



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CENTROALCOOL S/A -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 02.896.264/0001-09



Período: 16 a 21/10/2023

Local: Inhumas/GO.

Coord. Geográficas: -16.346673, -49.484131 (sede da empresa).

Atividade econômica: fabricação de álcool (CNAE 1931-4/00)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRT/GO) – **Coordenador.**
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRT/RS)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditora-Fiscal do Trabalho – SRT/GO)
e-mail: [REDACTED]
4. [REDACTED] Matr [REDACTED] (Motorista da SRTE-GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

5. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PRT 18ª Região/Goiás)
e-mail: [REDACTED]
6. [REDACTED] Matr [REDACTED] Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte – PRT
18ª Região - Goiás)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

7. [REDACTED] (Procurador da República – Procuradoria da República em Anápolis/GO)
e-mail: [REDACTED]
8. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia do MPU)
e-mail: [REDACTED]
9. [REDACTED] Matr [REDACTED] (Agente de Polícia do MPU)
e-mail: [REDACTED]
10. [REDACTED]s, Matr [REDACTED] (Agente de Polícia do MPU)
e-mail: [REDACTED]
11. [REDACTED], Matr [REDACTED] (Agente de Polícia do MPU)
e-mail: [REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)

12. PRF [REDACTED] Matr [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal –
COE/SRPRF/GO)
13. PRF [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE/SRPRF-GO)
14. PRF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – COE/SRPRF-GO)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. DO OBJETIVO DO PRESENTE RELATÓRIO	5
III. DO CASO	5
IV. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
V. DOS ENVOLVIDOS	7
1. Da Empregadora:	10
2. Dos Advogados da empresa CENTROALCOOL	10
3. Do Administrador da empresa CENTROALCOOL	11
4. Do Supervisor de campo - principal encarregado da contratação e aliciamento de trabalhadores rurais	11
5. Dos Fiscais de turma ("gatos) incumbidos diretamente da contratação e aliciamento de trabalhadores rurais	11
VI. DA AÇÃO FISCAL	13
VII. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	19
VIII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	28
1. Considerações iniciais	28
2. Das condições degradantes de trabalho e de alojamento	30
3. Do aliciamento do trabalhadores migrantes temporários	31
a. Considerações gerais	31
b. Da prática do aliciamento pelos prepostos da empresa em questão	35
c. Das alegações dos prepostos da Usina CENTROALCOOL	39
d. Depoimentos que comprovam o aliciamento	42
e. Dos trabalhadores resgatados que já haviam sido demitidos	74
4. Da presença de advogado do empregador durante oitiva de empregados em procedimentos de fiscalização do trabalho	75
5. Do histórico da empresa em relação ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho.	77
IX. DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES	81
1. Do exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205, CP)	81
2. Do tráfico de pessoas (art. 149-A, CP)	82
3. Do aliciamento de trabalhadores (art. 207, CP)	86
X. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	86
1. Do resgate dos trabalhadores	86
2. Do NÃO PAGAMENTO das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados	87
3. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	88
4. Das despesas da União referentes a aquisição de passagens para os trabalhadores retornarem aos seus estados de origem.	88
5. Dos autos de infração lavrados	89
XI. DAS PROVAS COLHIDAS	93
XII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	94
XIII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	96
XIV. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	96
XV. DA CONCLUSÃO	97
XVI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	99
XVII. DOS DOCUMENTOS ANEXOS	100



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	724
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados - total	53
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	53
Valor bruto das rescisões (em reais)	R\$ 840.106,08*
Valor líquido recebido (em reais) - não houve pagamento	R\$ 0,00**
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	25
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Incluindo os valores das despesas de vinda e retorno dos trabalhadores (passagens e alimentação), bem como moradia e alimentação durante o contrato.

** **NÃO HOUVE PAGAMENTO**



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. DO OBJETO DO PRESENTE RELATÓRIO

O presente relatório visa demonstrar dois pontos principais, dos quais decorrem todas as demais obrigações e responsabilidades referentes aos 53 trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo, quais sejam:

- 1º) Que os 53 trabalhadores resgatados da colheita manual que cana-de-açúcar da Usina CENTROALCOOL estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo;
- 2º) Que esses 53 trabalhadores eram migrantes temporários e foram aliciados em outras localidades por prepostos da Usina CENTROALCOOL.

III. DO CASO

1. O MTE recebeu uma denúncia de que havia um grupo de cortadores de cana-de-açúcar da Usina CENTROALCOOL alojados em condições precárias em Inhumas/GO.
2. Ao iniciar a fiscalização, identificamos que 53 desses trabalhadores estavam alojados em condições subumanas nas cidades de Inhumas, Itaberaí e Araçu (vide Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).
3. Indagados, os prepostos da CENTROALCOOL afirmaram que desconheciam a situação dos referidos trabalhadores, pois não contratavam trabalhadores migrantes de outras localidades, mas tão-somente rurícolas que moravam na região.
4. Entrevistando todos esses 53 trabalhadores e colhendo depoimentos de parte deles, identificamos que existe uma rede de aliciamento dentro da CENTROALCOOL, arquitetada de tal forma que os gestores da empresa repassam a incumbência da contratação desses



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhadores a aliciadores de mão-de-obra, conhecidos popularmente como "gatos", pagando o valor de R\$ 43,00 mensais por cada trabalhador aliciado.

5. Como a CENTROALCOOL utiliza-se subterfúgio de que se trata de trabalhadores locais, não fornece alimentação e nem alojamentos a eles, bem como não arca com os custos da vinda e retorno desses migrantes temporários aos seus locais de origem.

6. Tendo em vista que esses trabalhadores vêm Goiás para laborar somente período de safra da cana, por cerca 04 meses, não têm condições financeiras de mobiliar uma casa para usarem como alojamento, sendo obrigados a submeterem-se a condições subumanas de moradia e alimentação.

IV. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi deflagrada em decorrência do recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de uma denúncia relatando possível prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo por parte de prepostos dos Usina CENTROALCOOL. Dentre outras irregularidades, a notícia de fato relatava que trabalhadores rurais migrantes da colheita manual de cana-de-açúcar estavam alojados em condições subumanas. Vejamos trechos da referida denúncia (o documento não será aqui anexado devido à solicitação de sigilo da fonte).

"Que foi contratado, juntamente com outros trabalhadores, no nordeste pelo Encarregado Geral de campo da Usina Centroalcool S.A. (CNPJ 02.896.264/0001-09) para vir laborar no corte de cana-de-açúcar em Inhumas/GO; Que vieram em junho e só começaram a trabalhar em julho, ficando vários dias sem trabalhar e sem receber; **Que embora tenham vindo do nordeste a pedido da usina, não recebem alojamentos e alimentação; Que estão dormindo no chão em alguns barracos**



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

na cidade de Inhumas; Que além do pessoal de Inhumas, tem uma outra turma em Araçu/GO e uma de Itaberaí/GO; Que alguns desses trabalhadores foram despedidos “injustamente” por justa causa somente por terem reclamado do preço da cana; Que a empresa não paga as passagens de volta para os estados de origem. (Grifei)

V. DOS ENVOLVIDOS

A empresa objeto da presente ação fiscal trata-se de uma indústria sucroenergética produtora de etanol, cuja principal matéria prima é a cana-de-açúcar, possuindo, para isso, milhares de hectares de plantações de canaviais em Inhumas/GO e municípios vizinhos.

Referida Companhia encontra-se em recuperação judicial e, mesmo muito antes disso, já era alvo de constantes denúncias e fiscalizações por parte do Ministério do Trabalho, tendo recebido cerca de 150 (cento e cinquenta) autos de infração somente nos últimos 10 (dez) anos.

Por estar enfrentando restrições financeiras, a produção da referida empresa reduziu-se nos últimos anos, de tal forma que a atual safra de 2023 (colheita de cana e produção de etanol) perdurará apenas cerca de 04 meses, tendo iniciado em início de julho com previsão de finalização no final do mês de outubro.

A colheita da cana-de-açúcar da referida empresa é realizada parte de forma mecanizada, com o uso de colhedoras de cana, e parte de forma manual, sendo uma das poucas empresas do setor sucroenergético do estado de Goiás que ainda adotam esse tipo de colheita, ou seja, o corte manual de cana de açúcar.

No que se refere à colheita manual da cana-de-açúcar, a USINA CENTROALCOOL terceirizou uma parte dessas atividades para uma empresa prestadora de serviços e a outra parte é realizada por ela própria, com uso de empregados por ela diretamente contratados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

No que se refere à empresa prestadora de serviços, denominada "VF MECANIZAÇÃO E TRANSPORTES AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 47.265.399/0001-04", tal empresa possuía cerca de 150 cortadores de cana, todos contratados de outras regiões do país, sendo que referida empregadora fornecia alojamentos e refeições a todos eles.

Já a USINA CENTROALCOOL, por sua vez, também possuía cerca de 150 cortadores de cana, sendo parte deles moradores da região (cidades de Inhumas, Araçu e Itaberaí) e parte, cerca de um terço, contratada de outros estados da federação, como Bahia, Maranhão e Piauí, por intermédio de "gatos" (aliciadores de mão-de-obra). Ou seja, parte desses trabalhadores eram migrantes temporários que vieram exclusivamente para laborar na safra de colheita da cana e tinham a intenção de retornar para suas cidades ao findar as atividades.

No entanto, para se esquivar da obrigação de fornecer-lhes alojamentos e refeições, os prepostos da empresa empregadora utilizavam-se de subterfúgios para tratá-los como se fossem moradores da região, conforme será explicado no decorrer deste relatório.

OBSERVAÇÃO: cabe aqui ressaltar que na mesma operação também foram resgatados 05 (cinco) motoristas canavieiros da condição análoga à de escravo, que estavam sendo submetidos a jornadas exaustivas de 24 a 48 horas seguidas de labor (o caso será objeto de outro Relatório de Fiscalização, em separado). Tais motoristas pertenciam à empresa **HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA**, CNPJ **09.159.614/0002-76** (suposta prestadora de serviços de transporte de cana-de-açúcar para a Usina CENTROALCOOL), cujo administrador é o Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED] tendo como sócio [REDACTED] - CPF [REDACTED]

Pelo que foi levantado durante a operação, embora de forma



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

não muito clara, o Sr. [REDACTED] seria um investidor da Usina CENTROALCOOL e participa ativamente da gestão de tal empresa, parecendo haver, ao que tudo indica, uma confusão empresarial entre a CENTROALCOOL e a HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA. Isso porque Sr. [REDACTED] parece participar da gestão na empresa CENTROALCOOL S.A. e os administradores desta também atuam diretamente na gestão da HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA. Inclusive quem contrata, dá ordens e realiza o pagamento de salários e verbas rescisórias aos empregados desta são os gestores daquela, Usina CENTROALCOOL, especialmente os Srs. [REDACTED] coordenador de moto-mecanização e transporte, e [REDACTED], encarregado de controle automotivo.

Outro fato que chama a atenção é que, embora a HENERGY AGRONEGÓCIO possua como capital social apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em seu contrato social(segundo cadastro junto à Receita Federal), tal companhia é proprietária de 07 (sete) CVC (Combinações de Veículos de Cargas), cada uma composta por 01 cavalo mecânico, 01 semirreboque e 01 reboque, que certamente vale alguns milhões de reais. Além disso, conforme relataram alguns trabalhadores, referida empresa seria proprietária de várias plantações de canaviais usados como matéria-prima pela Usina CENTROALCOOL (maiores detalhes serão informados no Relatório de Fiscalização da empresa HENERGY AGRONEGÓCIOS LTDA).

Os mesmos sócios, [REDACTED] e [REDACTED] também são titulares de outra pessoa jurídica, denominada "**HENERGY GESTAO FINANCEIRA E NEGOCIOS LTDA - CNPJ: 25.054.998/0001-38**", empresa que realiza o pagamento de salários dos empregados da Usina CENTROALCOOL, via transferência bancária do Banco Bradesco para as contas dos trabalhadores. E, embora a CENTROALCOOL tenha sido notificada para apresentar cópias dos contratos de prestação



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de serviços com empresas terceirizadas, em relação a essa empresa, "HENERGY GESTAO FINANCEIRA E NEGOCIOS LTDA", nada foi apresentado.

Chama ainda a atenção, o fato de a Usina CENTROALCOOL possuir contratos de prestação de serviços com [REDACTED] - ME, CNPJ 04.702.169/0001-44, sendo que tal empresa não possui e nunca possuiu nenhum empregado registrado. Inclusive, o seu titular, [REDACTED] - CPF [REDACTED] foi encontrado trabalhando como empregado sem registro para a empresa HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA, e está entre os trabalhadores resgados da condição análoga à de escravo em face da HENERGY AGRONEGÓCIO LTDA por jornadas exaustivas de labor. Esse empregado, Sr. [REDACTED], foi ouvido em "Termo de Depoimento" e, em nenhum momento disse que possuía contrato de prestação de serviços para a Usina CENROALCOOL.

DADOS DOS ENVOLVIDOS:

1. Da Empregadora:

- a) razão social: CENTROALCOOL S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
- b) CNPJ: 02.896.264/0001-09
- c) Endereço da empresa: Rodovia GO 222, Km 03, Zona Rural - Inhumas/GO. CEP: 75.400-000
- d) Endereço correspondência: [REDACTED]:
[REDACTED]
- e) Telefone: [REDACTED]
- f) Supervisor de Recursos Humanos: [REDACTED], CPF [REDACTED]
[REDACTED] e-mail: [REDACTED] e [REDACTED] p. E-mail: [REDACTED] Fone [REDACTED]

2. Dos Advogados da empresa CENTROALCOOL

- a) Dra. [REDACTED], OAB/GO sob o nº [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Fone: [REDACTED] e-mail: [REDACTED]

b) Dra. [REDACTED] OAB/GO sob o nº [REDACTED].

Fone: [REDACTED]

c) Dra. [REDACTED] OAB/GO sob o nº [REDACTED] Fone: [REDACTED]
[REDACTED] e-mail: [REDACTED]

3. Do Administrador da empresa CENTROALCOOL

a) Diretor-Presidente: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) Endereço oficial (Receita Federal): [REDACTED]

d) Telefone: [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] é o principal gestor da empresa CENTROALCOOL, pessoa de quem emana as ordens para fazer ou não fazer aos demais gestores imediatos, como no caso do supervisor de campo [REDACTED]

4. Do Supervisor de campo - principal encarregado da contratação e aliciamento de trabalhadores rurais

a) [REDACTED] - CPF [REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED] Fone [REDACTED]
[REDACTED]

O Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] possuía a função de "Supervisor de Campo", sendo a principal pessoa responsável pela contratação de trabalhadores rurais. Era ele quem entrava em contato com os demais encarregados de turma ("gatos aliciadores de mão-de-obra) e incumbia a esses a contratação de turmas de rurícolas.

5. Dos Fiscais de turma ("gatos) incumbidos diretamente da contratação e aliciamento de trabalhadores rurais



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

a) [REDACTED] CPF [REDACTED] Trabalhador rural, Naturalidade, Tabocas do Brejo Velho/MA, casado, Data de Nascimento 11/01/1982, Idade: 41 anos, filho de [REDACTED], Residente no [REDACTED], [REDACTED] Fone [REDACTED]

b) [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] e portador da RG [REDACTED], natural de Coroadá/MA, nascido em 04/11/1976, filho de [REDACTED], residente na Cidade [REDACTED], Fone: [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] era um dos principais arregimentadores de mão-de-obra para a CENTROALCOOL, atuando a pedido do Sr. [REDACTED]

Os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] (conhecido como [REDACTED] eram os principais arregimentadores de mão-de-obra para a CENTROALCOOL, atuando a pedido do Sr. [REDACTED]. Recebiam o valor de R\$ 43,00 mensais por cada trabalhador recrutado, seja ele morador local ou aliciado nos estados do nordeste (vide cópia dos seus depoimentos no Anexo A-002).

Por fim, cabe ressaltar que, segundo relatado nos depoimentos dos trabalhadores (transcrições feitas logo mais abaixo neste relatório e cópias no Anexo A-003), além das pessoas acima citadas, havia participação de outros gestores da CENTROALCOOL, tais como: do Sr. [REDACTED] (do RH); do Sr. [REDACTED] (também do RH); do Sr. [REDACTED] (encarregado de campo); e do Sr. [REDACTED] da empresa Henergy) e ainda de outros "gatos" conhecidos apenas com [REDACTED] e [REDACTED].



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VI. DA AÇÃO FISCAL

O grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), iniciou, em 16/10/2023, uma operação para averiguar diversas denúncias, uma delas contra a empresa em epígrafe, objeto do presente relatório. Na oportunidade, constatou que a Usina CENTROALCOOL S/A estava submetendo 53 (cinquenta e três) trabalhadores rurais a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, conforme será explicado no decorrer deste documento.

A ação fiscal iniciou-se na manhã do dia 16/10/2023, quando a equipe de fiscalização se deslocou para as frentes de trabalho de colheita manual de cana-de-açúcar, localizadas na Fazenda 107, de propriedade do [REDACTED] arrendada pela Usina CENTROALCOOL S/A para o cultivo de cana-de-açúcar, localizada na zona rural de Inhumas/GO, coordenadas geográficas: -16.316969, -49.433727. No local havia 04 turmas de trabalhadores, cada uma com cerca de 30 cortadores de cana, sendo 02 de Inhumas/GO, 01 de Itaberaí/GO e 01 de Araçu/GO.

Durante as inspeções nas referidas frentes de trabalho, constatamos várias irregularidades, culminando, inclusive, com a interdição das atividades de corte-de-cana de açúcar. Além disso, nos foi relatado que cerca de um terço dos cortadores de cana ali presentes eram migrantes temporários e estavam alojados em condições precárias na cidade. Diante disso, determinamos que esse grupo de 53 trabalhadores migrantes temporários paralisassem suas atividades e fossem levados aos seus alojamentos para que, assim,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pudéssemos fazer inspeções em tais abrigos.

Já por volta das 12 horas, quando a equipe de fiscalização estava realizando inspeção na última frente de trabalho, a turma de Itaberaí/GO, compareceram no local as advogadas da empresa Dra. [REDACTED] OAB/GO sob o nº [REDACTED] e Dra. [REDACTED], OAB/GO sob o nº [REDACTED] indagando o que estava acontecendo, qual o porquê da fiscalização e se era uma fiscalização comum ou não. Em resposta, informamos que se tratava de ação fiscal implementada pela equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás e que a equipe ainda estava realizando as inspeções e, ao final, iríamos repassar a situação encontrada para os representantes da empresa. Informamos também que o próximo passo seria realizar inspeções nos alojamentos dos trabalhadores migrantes temporários, tendo as citadas advogadas indagadas se poderiam acompanhar, ao que respondemos que sim.

Então, ainda na tarde do dia 16/10/2023, visitamos 10 alojamentos em Inhumas/GO, em diferentes endereços, onde estavam abrigados 45 dos 53 cortadores de cana (os outros 08 estavam alojados em Itaberaí/GO e Araçu/GO), sendo que as advogadas da empregadora desistiram de acompanhar. A maioria desses abrigos trava-se de barracos bastante velhos, sujos e sem ventilação adequada. Praticamente nenhum desses trabalhadores alojados possuía cama, sendo que alguns sequer tinham colchões, tendo que dormir diretamente no chão, forrado apenas por um lençol ou cobertor velhos; também não havia fornecimento de roupas de cama e nem armários individuais, bem como locais adequados para preparo e tomadas de refeições, dentre outras irregularidades.

Após tais inspeções, todas as autoridades integrantes da equipe de fiscalização (MTE, MTP e MPF) foram unânimes na conclusão de que aquela situação configurava condição degradante de labor, uma das modalidades da prática do ilícito de submissão



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Concluíram também havia provas robustas da prática do aliciamento desses trabalhadores por meio de prepostos da empregadora, ainda que alguns deles realizada forma indireta, por meio de contato telefônico com outros trabalhadores.

Diante de tal constatação e conclusão, nossa equipe convocou todos os 53 trabalhadores migrantes temporários para comparecerem, no dia seguinte, na sede da Justiça do Trabalho de Inhumas/GO (espaço físico gentilmente cedido apenas para a realização de nossas atividades, em nada se confundindo com a atuação dessa justiça especializada) para serem ouvidos em termos de declaração por escrito.

Na manhã do dia seguinte, 17/10/2023, quando nossa equipe chegou na sede da Justiça do Trabalho de Inhumas/GO para ouvir e colher depoimentos dos trabalhadores que estavam sendo resgatados, a Dra. [REDACTED] OAB/GO sob o nº [REDACTED] nos interpelou, dizendo que era advogada da Usina CENTROALCOOL e que gostaria de acompanhar as oitivas dos trabalhadores. Em resposta, os Auditores-Fiscais do Trabalho informou à causídica que estávamos ainda fase inquisitiva da ação fiscal e que a Convenção nº 81 da OIT garante à fiscalização trabalhista o direito de realizar o procedimento de oitiva em particular dos trabalhadores (esse ponto será mais bem explicado em item específico logo mais abaixo neste relatório). No mesmo sentido foi o comunicado que o Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED] fez à referida advogada, informando-lhe que o procedimento se encontrava em fase inquisitorial e que assim que concluído, com confecção dos relatórios e autos de infração, a empresa teria livre acesso e amplo direito de defesa e do contraditório.

Então, dando sequência ao nosso trabalho, verificamos que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

todos os 53 trabalhadores em processo de resgate compareceram no citado local e, após conversamos com todos eles e colhermos depoimentos por escrito de vários, marcamos uma reunião com representantes da empregadora, USINA CENTROALCOOL, para comunicar a situação de resgate daqueles trabalhadores. Tal reunião foi realizada virtualmente, tendo participado este Auditor-Fiscal do Trabalho, o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] e o Procurador da República, Dr. [REDACTED] todos integrantes de equipe de fiscalização. Por parte da empresa, participaram o Diretor-Presidente [REDACTED] e a Advogada [REDACTED] OAB/GO [REDACTED]. Durante a referida reunião, comunicamos a caracterização da situação dos 53 trabalhadores como sendo trabalho análogo à condição de escravo e a responsabilidade da CENTROALCOOL em decorrência da prática do aliciamento na contratação desses trabalhadores por parte de alguns dos prepostos daquela. Em resposta, os representantes da citada empresa, negaram qualquer responsabilidade, sob o argumento de que tais trabalhadores seriam moradores locais e não migrantes temporários, razão pela qual não caberia à empregadora fornecer-lhes alimentação e alojamento. No entanto, convictos de tal responsabilidade, informamos aos prepostos da CENTROALCOOL que os contratos de trabalho daqueles 53 cortadores de cana estavam rescindidos naquela data e que suas verbas rescisórias deveriam ser pagas na presença da equipe de fiscalização, bem como deveriam garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais direitos e ainda garantir o retorno deles aos seus locais de origem, tudo conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021. Todavia, nada ficou definido no que concerne às citadas obrigações.

Posteriormente, foi marcada uma nova reunião da equipe de fiscalização com os representantes da empresa, no dia 19/10/2023,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

na sede da CENTROALCOOL. Durante esse segundo encontro, foram feitas várias ponderações por parte dos representantes da empresa (tais alegações serão tratadas em item específico, logo mais abaixo), notadamente pela Advogada [REDACTED] sempre no sentido de que tais trabalhadores eram moradores locais e não migrantes temporários (vide cópia da Ata no Anexo A-004). Com isso, não houve qualquer proposta de pagamento das verbas rescisórias, sendo que a única obrigação assumida pela empresa foi a de realizar o pagamento dos salários dos trabalhadores, referente à quinzena que venceria no dia seguinte, 20/10/2023.

Então, sem nenhuma perspectiva da realização do pagamento de tais verbas rescisórias, reunimos novamente todos os 53 trabalhadores na sede da Justiça do Trabalho de Inhumas/GO, na manhã de 20/10/2023, oportunidade em que comunicamos a eles a decisão adotada pela empresa, informando que o caso será levado à Justiça do Trabalho, por atuação do Ministério Público do Trabalho, em ação trabalhista própria. Ao ouvir tal informação, alguns trabalhadores começaram a se exaltar, querendo exigir que a equipe obrigasse a empresa a pagar-lhes suas verbas rescisórias, ameaçando, inclusive, de irem para a frente da Usina fazer uma rebelião. Após muita conversa e explicação, desistiram da ideia e se convenceram que a melhor opção para eles era deixar o caso para atuação do Ministério Público do Trabalho.

Dando sequência às nossas atividades, ainda na sexta-feira dia 20/10/2023, preenchemos os requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado para todos OS 53 trabalhadores resgatados, o que lhes garantirá o recebimento de 03 parcelas de tal benefício, no valor de 01 salário-mínimo cada.

Por fim, informamos aos 53 trabalhadores resgatados que o Ministério do Trabalho e Emprego iria, com recursos da União, adquirir as passagens de ônibus para aqueles que quisessem



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

retornar às suas cidades de origem, tendo 42 deles aceito tal proposta e o restante abdicado, optando estes últimos por continuar na região à procura de um novo emprego. Então, naquele mesmo dia, fomos até à Rodoviária de Goiânia/GO e adquirimos as 42 passagens, a maioria com destino aos estados do Maranhão, Piauí e Bahia, e as entregamos a eles ainda na sexta-feira, já durante a noite, uma vez que alguns queriam retornar às suas casas no dia seguinte, no sábado, 21/10/2023.

Ainda na tarde de sexta-feira, dia 20/10/2023, a equipe de fiscalização diligenciou novamente nas frentes de trabalho de colheita de cana-de-açúcar, com o objetivo de localizar os motoristas canavieiros, uma vez que havíamos recebido informações de que eles estariam sendo submetidos a jornadas extenuantes. Ao chegar no citada local, por volta das 15h00, a equipe de fiscalização constatou que as atividades de colheita manual de cana-de-açúcar da empregadora em questão estavam sendo realizadas normalmente, em completo desrespeito à interdição imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Todos os 04 (quatro) ônibus de trabalhadores estavam no local, com os cortadores de cana em pleno labor. Na oportunidade, além de constatar o descumprimento da interdição imposta pelo Ministério do Trabalho, nossa equipe conseguiu colher o depoimento do fiscal [REDACTED] Oliveira (conhecido como [REDACTED] um dos principais arregimentadores de mão-de-obra para a CENTROALCOOL, que atuava a pedido do Sr. [REDACTED], encarregado de campo referida empresa.

Por fim, a equipe fez várias diligências ainda na tarde de sexta-feira e no sábado, onde constatamos que os motoristas que realizavam o transporte da cana-de-açúcar para Usina CENTROALCOOL, por intermédio da prestadora de serviços [REDACTED] AGRONEGÓCIO LTDA, estavam sendo submetidos a jornadas que variavam de 24 horas e 48



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

horas seguidas de labor, situação que também levou à caracterização de “trabalho análogo à condição de escravo”, porém na modalidade de jornadas exaustivas, culminando com o resgate de 05 (cinco) motoristas canavieiros (esse caso será objeto de outro Relatório de Fiscalização, em separado).

VII. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do "trabalho análogo à condição de escravo" se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal.** A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto "submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo", temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema "trabalho análogo à condição de escravo".

Vejamos:

"Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.”
(Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

análoga à de escravo”.

Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante e à servidão por dívida previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

[...]

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VIII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

1. Considerações iniciais

Como já salientado, durante a presente operação, a equipe de fiscalização constatou que os 53 (cinquenta e três) trabalhadores rurais em questão estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021. As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto nos alojamentos disponibilizados aos resgatados.

A empresa objeto da presente ação fiscal trata-se de uma indústria sucroenergética produtora de etanol, que utiliza como matéria prima a cana-de-açúcar, possuindo, para isso, dezenas de fazendas com plantações de canaviais em terras arrendadas, em Inhumas/GO e municípios vizinhos.

Por estar enfrentando dificuldades financeiras, a produção da referida empresa reduziu-se nos últimos anos, de tal forma que a atual safra de 2023 (colheita de cana e produção de etanol) perdurará apenas cerca de 04 meses, tendo iniciado em início de julho com previsão de finalização para o final do mês de outubro.

A colheita da cana-de-açúcar da referida empresa é realizada parte de forma mecanizada, com o uso de colhedoras de cana, e parte de forma manual, sendo uma das poucas empresas do setor sucroenergético do estado de Goiás que ainda adotam esse tipo de colheita, ou seja, o corte manual de cana de açúcar.

No que se refere à colheita manual da cana-de-açúcar, na



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

atual safra de 2023 a USINA CENTROALCOOL terceirizou uma parte dessas atividades para uma empresa prestadora de serviços e a outra parte é realizada por ela própria, com uso de empregados por ela diretamente contratados.

No que se refere à empresa prestadora de serviços, denominada "VF MECANIZAÇÃO E TRANSPORTES AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 47.265.399/0001-04", tal empresa possuía cerca de 150 cortadores de cana, todos contratados de outras regiões do país, sendo que, embora tenham sido constatadas várias irregularidades trabalhistas, referida empregadora fornecia alojamentos e refeições a todos eles, ou seja, tratava-lhes como trabalhadores migrantes temporários, como de fato eram.

Já a USINA CENTROALCOOL, por sua vez, também possuía cerca de 150 cortadores de cana, sendo parte deles moradores da região (cidades de Inhumas, Araçu e Itaberaí) e parte, cerca de um terço, contratada de outros estados da federação, como Bahia, Maranhão e Piauí, por intermédio de "gatos" (aliciadores de mão-de-obra). Ou seja, parte desses trabalhadores eram migrantes temporários que vieram exclusivamente para laborar na safra de colheita da cana e tinham a intenção de retornar para suas cidades ao findar dos serviços.

E foram justamente esses trabalhadores migrantes temporários da CENTROALCOOL, no total de 53, que foram encontrados em condições análogas às de escravo pela equipe de fiscalização.

Diante do acima exposto, como já alhures ressaltado, há aqui dois pontos principais a serem aqui analisados: 1º) a caracterização da situação dos 53 rurícolas como sendo trabalho em condições degradantes; 2º) a prática do aliciamento desses trabalhadores por parte da empregadora CENTROALCOOL e, conseqüentemente, sua responsabilidade por submetê-los a condições análogas às de escravo.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2. Das condições degradantes de trabalho e de alojamento

Como já salientado, em relação ao grupo de 53 trabalhadores migrantes restou configurada a submissão destes rurícolas a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes. Tal caracterização decorreu, notadamente, pelas precaríssimas condições de moradia a que estavam sendo submetidas, somando-se a isso as graves irregularidades de trabalho no campo.

De fato, as condições de alojamentos dos citados cortadores de cana-de-açúcar foi um elemento determinante para a caracterização da situação encontrada no conceito de trabalho análogo ao de escravo. Os barracos onde dormiam os rurícolas eram bastante velhos, sujos e sem ventilação. Nenhum deles havia camas e alguns sequer possuíam colchões, tendo os rurícolas que dormir diretamente no chão, forrado apenas por um lençol ou cobertor velhos; também não havia fornecimento de roupas de cama e nem armários individuais, bem como locais adequados para preparo e tomadas de refeições, dentre outras irregularidades (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Quanto às condições de trabalho dos cortadores de cana, foram constatadas a ausência de instalações sanitárias nas frentes de labor, a não concessão de pausas e intervalos mínimos para refeição e irregularidades na substituição dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) danificados, bem como na não exigência de uso de tais equipamentos.

A alimentação desses cortadores de cana também era bastante precária e deficitária em termos calóricos, posto que preparadas de forma improvisada no dia anterior ou na madrugada, antes de sair para o serviço. Em alguns casos, o trabalhador preparava somente arroz e salsicha ou fígado de porco. Muitos deles, ainda



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

no início do dia, já comiam a metade da marmita, posto não terem o que comer no café-da-manhã.

Cabe aqui ressaltar que o corte manual de cana-de-açúcar constitui atividade extremamente pesada e extenuante, ainda mais quando é remunerada por produção, como no caso, que induz o trabalhador a laborar até o seu máximo limite físico. Assim, uma alimentação saudável e bem balanceada, bem como o cumprimento dos intervalos e pausas, é salutar para manutenção da saúde desses trabalhadores. Mas isso não era a realidade dos cortadores de cana da CENTROALCOOL.

Todo esse cenário degradante, notadamente as condições precárias de alojamento e refeição desse grupo de rurícolas, decorre da negação da empregadora CENTROALCOOL em cumprir com tais obrigações, sobre o ardil de que se tratava de trabalhadores locais e não migrantes temporários de outras localidades.

Finalizando esse quadro de graves lesões aos direitos desses trabalhadores migrantes, havia a prática do aliciamento velado, conforme será explicado no item seguinte.

3. Do aliciamento do trabalhadores migrantes temporários

a. Considerações gerais

Inicialmente convém aqui ressaltar que o simples ato de contratar trabalhadores de outras regiões, por si só, não configura crime algum ou mesmo qualquer infração administrativa. O que pode vir a configurar tais ilícitos é a contratação desses trabalhadores de forma irregular, culminando por lesá-los em seus direitos, colocar em risco sua saúde e integridade física e, em alguns casos, até mesmo submetê-los a condições análogos às de escravo.

Para a legalidade da contratação de trabalhadores migrantes é



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

precisa observar as regras de contratação e transporte desses trabalhadores, das quais passaremos a citar algumas.

a) O trabalhador precisa sair de sua origem registrado, já com o contrato de trabalho devidamente formalizado, uma vez que o vínculo empregatício já se formou pela proposta e aceitação do emprego. A data de admissão do trabalhador é o dia em que ele embarca em sua origem, com destino ao local de prestação de serviço, ou dia anterior se assim convencionado;

b) É preciso haver um contrato de trabalho formalizado, sendo altamente recomendado que seja por escrito, especificando claramente as regras da contratação, regras de remuneração, transporte de ida e retorno, e as condições pactuadas sobre alojamento e fornecimento de alimentação;

c) É preciso que o transporte da origem até o destino, e vice-versa, seja realizado de forma regular, observando as regras dos órgãos de trânsito e transporte competentes, ressaltando que o trabalhador pode usar as empresas de ônibus convencionais, desde que não sejam clandestinas;

d) É preciso que os trabalhadores migrantes temporários sejam alojados corretamente, conforme as normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego (no caso de trabalhadores rurais, a NR-31), e seja lhes fornecido alimentação farta e sadia, tudo às custas do empregador, exceto previsão expressa no contrário no contrato de trabalho;

e) Quanto aos exames médicos ocupacionais, estes podem ser realizados tanto na origem quanto no destino, desde que, nesta última opção, o empregador garanta o retorno do trabalhador e o pagamento de suas verbas rescisórias decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho, no caso de o trabalhador ser considerado inapto para o trabalho.

Não resta dúvida de que o empregador que contrata mão de obra



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

temporária de pessoas de outras localidades, que impliquem mudança temporária de residência do trabalhador, devem-se responsabilizar pelas despesas de transporte de ida e retorno do trabalhador e pelo fornecimento de alimentação e alojamentos adequados, nos moldes das normas de saúde e segurança no trabalho. Tais obrigações decorrem do art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que determina que o empregador é quem deve assumir os riscos da atividade econômica.

Além do mais, embora não precisasse, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria reforça a obrigação de fornecimento de alojamento e, conseqüentemente de refeições aos alojados (cópia no Anexo A-005). Vejamos:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA [...] PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos de contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, **o empregador fornecerá alojamento gratuito**, sem caráter salarial, observando as normas de segurança, saúde e higiene.

O intuito de tais obrigações é garantir condições mínimas aos trabalhadores migrantes temporários, uma vez que não faria sentido terem que estruturar, por conta própria, uma moradia provisória (com camas, colchões, armários, fogões, geladeiras, mesas e cadeiras etc.) para morarem apenas por um espaço curto de tempo, na maioria das vezes por alguns poucos meses. Eles nem teriam condições financeiras para isso, pois muitos já vêm de seus municípios de origem com passagens adquiridas com dinheiro emprestado de algum parente ou amigo.

Cabe aqui também salientar que a contratação de trabalhadores migrantes temporários pode se verificar de várias maneiras, tanto de forma direta ou indireta, uma vez que a oferta de emprego, por parte do empregador, pode se verificar igualmente de várias formas, não se exigindo que o empregador ou seu preposto se desloque até ao local de origem do trabalhador para configurar tal



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

tipo de contratação. Atualmente, com as novas tecnologias e a disseminação das redes sociais, a exemplo do popular aplicativo WhatsApp, é muito comum o empregador contatar facilmente um “gato” (aliciador de trabalhadores) ou mesmo algum outro trabalhador, conhecido de determinada região, e informá-lo da existência de emprego, solicitando que o obreiro venha e traga outros consigo. Tal oferta, na maioria dos casos, já configura oferta de trabalho e, se aceita pelo trabalhador, já se forma o vínculo de emprego.

O aliciamento de trabalhadores está previsto como ilícito penal, no art. 207 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”.

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, assim dispõe sobre o assunto:

“Do recrutamento de trabalhadores urbanos e rurais

Art. 120. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do recrutamento e transporte de trabalhadores urbanos e rurais para trabalhar em localidade diversa de sua origem, deverá observar o disposto nesta Seção.

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de **trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem**, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - **data da contratação**, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - **regularidade do transporte** junto aos órgãos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

competentes;

III - **correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas;** e

IV - **a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas,** especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

Cabe também ressaltar que não estamos aqui imputando a prática de crimes a nenhum dos envolvidos, já que tal atribuição cabe aos órgãos de persecução penal, mas apenas apontando fatos que podem configurar indícios de prática de tal conduta.

b. Da prática do aliciamento pelos prepostos da empresa em questão

Primeiramente cabe ressaltar que a empregadora em questão possuía cerca de 150 cortadores de cana-de-açúcar, a maioria absoluta trabalhadores oriundos de outros estados. Todavia, muitos desses rurícolas realmente já eram moradores locais, tendo vindo em períodos anteriores e já radicados em Goiás.

No entanto, os 53 (cinquenta e três) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo não eram moradores locais, mas sim trabalhadores migrantes temporários, oriundos dos estados do nordeste, notadamente Maranhão, Bahia e Piauí. Ou seja, tratava-se de trabalhadores que vieram laborar por um período em Goiás e, ao



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

final da contratação, retornarem aos seus estados de origem. Não importa se era a primeira vez ou se já trabalharam uma ou várias outras safras na mesma empresa em anos anteriores. **O que aqui interessa é o fato de terem vindo para a região da empregadora para trabalhar na atual safra da cana de 2023, com a intenção de retornarem no final, e ainda por intermédio de algum preposto da empresa, não importa quem.** São esses três elementos que caracterizam o trabalhador migrante temporário ou sazonal no caso sob análise.

E, como dito, o aliciamento de trabalhadores se configura com a contratação irregular de obreiros de outras regiões do país.

E no caso da Usina CENTROALCOOL, durante reunião com as autoridades componentes da equipe de fiscalização, o Diretor-Presidente da empresa, Sr. [REDACTED] e a advogada [REDACTED]

[REDACTED] afirmaram que a companhia não contratava trabalhadores migrantes, mas tão-somente moradores da região, de Inhumas/GO e cidades vizinhas. Alegaram também que todos os trabalhadores apresentaram comprovantes de endereço da região; que não podiam deixar de contratar ninguém apenas por ter identidade de outro estado, sob pena de estar cometendo ato discriminatório; que vários dos trabalhadores resgatados já trabalharam em safras anteriores para a empresa; que um dos trabalhadores resgatados já foi resgatado em outra usina este ano, dentre outros argumentos.

Todavia, durante a presente ação fiscal, restou claramente comprovada que tais alegações eram totalmente inverídicas, pois cerca de um terço dos colhedores manuais de cana-de-açúcar da CENTROALCOOL eram sim trabalhadores migrantes temporários, contratados nos estados nordeste, notadamente Maranhão, Bahia e Piauí. E mais: constatou-se que os prepostos da referida empregadora, notadamente o Supervisor de Campo [REDACTED] [REDACTED] atuava no aliciamento desses trabalhadores, seja



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

diretamente por meio de contato com os trabalhadores, seja por intermédio de encarregados ou “fiscais de turma”. Esses encarregados atuavam como “gatos” (aliciadores de mão-de-obra) e recebiam uma espécie de comissão, que variava entre R\$ 41,00 a R\$ 43,00 (quarenta e um a quarenta e três reais) mensais por cada trabalhador arregimentado.

A contratação se verificava de forma indireta por meio de diferentes formas, sendo a mais comum a realização de contato do aliciador com o trabalhador, via mensagem telefônica enviada pelo *WhatsApp*. Nessas mensagens, os encarregados e até mesmo o Sr. [REDACTED], comunicava a existência de emprego e convidava o trabalhador para vir para a local de prestação de serviços, além de solicitar que o trabalhador contatado convidasse outros para seguir o mesmo destino (vide depoimentos logo mais abaixo).

Várias irregularidades eram praticadas em tal tipo de contratação implementada pela empresa, tais como: os trabalhadores não eram registrados na data correta de admissão (quando saiam de seus locais de origem ou data anterior); não lhes eram ressarcidas as despesas com passagens e alimentação durante a vinda para o local de prestação de serviços; não lhes eram fornecidos alojamentos e alimentação adequados; não lhes eram garantido o retorno aos seus locais de origem; também não eram pactuados, previamente na origem, contratos de trabalho estipulando as regras da prestação de serviços, incluindo formas de remuneração, fornecimento de refeições, alojamentos e pagamento das despesas com transporte e alimentação durante a viagem.

Os gestores da Usina CENTROALCOOL tentavam valer-se do ardil de que todos os seus trabalhadores eram moradores locais, e não migrantes nordestinos. E, com isso, se esquivam da obrigação de fornecer alojamentos e alimentação, mesmo àqueles migrantes temporários, aliciados em outros estados da federação. Mas,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

conforme já dito, esse grupo de trabalhadores resgatados era sim migrantes temporários, oriundos dos estados do nordeste e vieram para trabalhar na atual safra da colheita de cana-de-açúcar, no intuito de retornar para suas casas após o final de tal período, que geralmente duraria cerca de 04 meses, entre julho e outubro.

E, como já dito, embora formalmente não se responsabilizasse pelos alojamentos, a Usina CENTROALCOOL, por intermédio de seus encarregados ("gatos"), era quem arrumava os barracões para alojar os trabalhadores, encaminhando-os para tais abrigos assim que chegavam nas cidades de Inhumas, Araçu ou Itaberaí.

Os barracos para onde os trabalhadores eram encaminhados não possuíam nenhuma estrutura para servir como abrigo. Em nenhum deles eram disponibilizados camas, colchões, roupas de cama, armários individuais e nem locais para guarda de alimentos e preparo e tomada de refeições, sendo que a maioria sequer possuía cadeiras para se sentar (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). A pior e mais humilhante das irregularidades era que praticamente todos tinham que dormir no chão, em colchões ou colchonetes velhos e usados, comprados por eles próprios ou ganhados de algum vizinho, sendo que alguns dormiam diretamente no piso de cimento, forrado apenas com um lençol e papelão.

O fato de já terem trabalhado em anos anteriores na mesma empresa, sem safras passadas, ou mesmo eventualmente um ou outro já ter sido resgatado da condição análogo à de escravo, em nada altera a presente situação, uma vez que restou cristalina a condição degradante de alojamento desses trabalhadores, bem como fato de a empresa CENTROALCOOL, por meio de seus prepostos, os terem aliciados em outras regiões, como já acima explicado.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

c. Das alegações dos prepostos da Usina CENTROALCOOL

Durante todas as conversas com os gestores e demais representantes da Usina CENTROALCOOL, como por exemplo durante a reunião realizada na data de 19/10/2023 (cópia da ata no Anexo A-004), as alegações apresentadas foram sempre as mesmas, no sentido que a empresa não possuía trabalhadores migrantes temporários e que todos seus rurícolas, embora muitos de origem nordestina, eram moradores locais, ou seja, com residência fixa na cidade de Inhumas/GO, Itaberaí/GO e Araçu/GO.

Vários eram os argumentos utilizados pelos representantes da empresa empregadora em questão, na tentativa de manter defendendo tal afirmação e encobrir o aliciamento praticado por seus prepostos. Vejamos alguns desses argumentos apresentados pelos prepostos da Usina CENTROALCOOL e as respostas a tais alegações:

1) Que alguns dos 53 trabalhadores que estavam sendo resgatados na empregadora já foram resgatados em outros empregadores de Goiás, inclusive numa outra usina, denominada ANICUNS S.A., e que, por isso, não poderiam ter sido aliciados pelos prepostos da CENTROALCOOL já que estavam em Goiás em período anterior.

Resposta: o fato de determinado trabalhador já ter sido resgatado em outras ocasiões não significa que ele está imune a novos casos de exploração do trabalho humano. Pelo contrário, isso só comprova que se trata de pessoas altamente vulneráveis, geralmente uma característica desse tipo vítima de trabalho análogo ao de escravo. Tal explicação vale também para os trabalhadores resgatados na alegada Usina ANICUNS S.A., realizada em 25/08/2023, 50 dias antes de serem novamente resgatados da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

CENTROALCOOL, sendo que eles podem muito bem terem ido embora para suas cidades (não necessariamente outros estados) e terem sido novamente aliciados, desta vez por “gatos” da CENTROALCOOL. Igualmente, o fato de um trabalhador de outro estado já ter vindo outras vezes para Goiás, não significa que não seja migrante temporário, pois é muito comum esse tipo de obreiro ir para determinada região, trabalhar por certo período e retornar para casa para rever a família. E esse ciclo pode se repetir por várias vezes, até mesmo dentro do mesmo período do ano;

2) Que alguns dos 53 trabalhadores resgatados já laboraram várias safras para a CENTROALCOOL, por isso não poderiam ser considerados trabalhadores migrantes temporários.

Resposta: como já dito, o que caracteriza determinado trabalhador como sendo migrante temporário é o fato de ele ter vindo para a região da prestação de serviços, para laborar durante certo período, geralmente alguns meses, e ter a intenção de retornar ao seu local de origem no final daquela prestação de serviços. Não importa se é a primeira vez que ele faz isso, se já o fez em outras ocasiões ou mesmo se é sua rotina, ainda que ano após ano;

3) Que alguns dos trabalhadores resgatados ou são partes em processos judiciais em cidades goianas ou possuem CNH, título de eleitor ou outros documentos expedidos em cidades goianas.

Resposta: nenhuma dessas situações é prova de que se trata de trabalhadores locais. Primeiro porque o aliciamento pode-se verificar em relação a quaisquer trabalhadores de outras regiões, inclusive de um para outros municípios goianos, e não necessariamente de um para outros estados da federação; segundo porque o fato de o trabalhador tirar qualquer documento em determinada cidade, não significa que ele está ali radicado, o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

mesmo valendo para o fato ser parte em eventual processo judicial; terceiro porque, ainda que seja identificado eventual caso de exceção, tal não invalida a regra, ou seja, ainda que se comprove que um ou outro dos trabalhadores resgatados seja morador local, isso não significa que todos o são;

4) Que os trabalhadores resgatados forneceram à empregadora comprovantes de endereços e declarações de residência definitiva em Inhumas e que, por isso, não se trata de trabalhadores migrantes temporários.

Resposta: como já dito, todos os trabalhadores rurais da CENTROALCOOL, incluindo os migrantes temporários, eram obrigados a fornecer tais documentos como condição imposta para serem contratados. O esquema funcionava de tal forma que, após aliciados em outras localidades, as vítimas vinham para Inhumas/GO e eram obrigados a alugar algum barraco para apresentar o comprovante de endereço à empresa. Muitas das vezes, eram os próprios "gatos" aliciadores de mão-de-obra que alugavam tais moradias para os aliciados (vide depoimentos de [REDACTED] e [REDACTED] no Anexo A-002). A exigência de apresentação do comprovante de endereço e a assinatura de declaração da suposta existência de residência fixa no local pelos trabalhadores migrantes temporários fazia parte do ardil praticado pelos prepostos da empregadora no intuito de encobrir o aliciamento e, em decorrência do princípio da primazia da realidade, não devem possuir validade a ponto se sobreporem à realidade fática constatada pela equipe de fiscalização.

5) Que outros atuais trabalhadores da CENTROALCOOL, também nascidos no nordeste, não foram resgatados, fato que comprova o não aliciamento.

Resposta: ora, tal alegação somente comprova que o trabalho da equipe de fiscalização realmente procurou separar os migrantes



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

temporários daqueles que não o eram. Não importa onde o trabalhador nasceu, o que importa é a sua real condição de migrante temporário. E essa separação foi feita pela equipe de fiscalização, na medida em que foram identificados vários outros trabalhadores de outras regiões, inclusive dos estados do nordeste, mas que já haviam se radicado nas cidades de Inhumas, Araçu e Itaberaí. Todos esses últimos não foram resgatados e sequer tiveram suas moradias visitadas pela equipe de fiscalização.

Como visto, as alegações feitas pelos prepostos da empregadora em questão são todas infundadas, feitas no intuito de tentar confundir os analistas e autoridades envolvidas no caso e, com isso, continuarem a encobrir a realidade dos fatos.

A verdade é que os trabalhadores resgatados eram sim trabalhadores migrantes temporários, tanto que estavam todos alojados em grupos nas cidades de Inhumas, Araçu e Itaberaí (conforme Relatório fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001 e Termos de Depoimentos no Anexo A-002 e Anexo a-003).

Além de migrantes temporários, tais rurícolas haviam sido aliciados pelos prepostos da empregadora (vide termos de depoimentos no subitem seguinte), razão pela qual decorre sua responsabilidade pela submissão daqueles a condições análogas às de escravo.

d. Depoimentos que comprovam o aliciamento

Conforme já alhures salientado, no decorrer da presente ação fiscal foram ouvidos diversos trabalhadores, alguns deles, inclusive, atuavam diretamente no recrutamento dos rurícolas resgatados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Os depoimentos foram colhidos na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Procurador da República que compunham a equipe de fiscalização. Vejamos as transcrições desses depoimentos (cópias dos originais no Anexo A-002 e Anexo A-003).

Depoimento do "gato" aliciador de mão-de-obra [REDACTED], uma das pessoas encarregadas de fazer o aliciamento de trabalhadores migrantes a pedido do Sr. [REDACTED]

"Que trabalha no corte de cana para a Usina Centroalcol desde ano de 2002; Que inicialmente vinha para Goiás trabalhar na safra de corte de cana trazido pelo Sr. [REDACTED], então encarregado da Usina Centroalcol; Que à época a usina mandava o ônibus para buscar os trabalhadores em Tabocas/MA e depois, no final da safra, levava todos de volta para os seus estados de origem, também num ônibus contratado pela própria empresa; Que à época todos os cortadores de cana ficavam alojados no alojamento da própria usina; Que à época recebiam alimentação da própria usina Centroalcol, mediante um desconto parcial; Que por volta de 2008 o "gato" (aliciador de mão-de-obra) conhecido como [REDACTED] que à época morava em Pernambuco, assumiu a intermediação da contratação dos trabalhadores do corte de cana da Usina Centroalcol e passou ele mesmo buscar os trabalhadores no nordeste, a maioria de Pernambuco; Que então o declarante mais outros trabalhadores da Bahia ficaram "enturmados" como os pernambucanos; Que à época, os cortadores de cana eram registrados na Usina Centroalcol, mas quem tomava conta era o "gato" [REDACTED]; Que na época do [REDACTED] ainda havia alojamento fornecido pela própria usina; Que o "gato" [REDACTED] atuou buscando cortadores de cana em Pernambuco por vários anos; Que já por volta de 2014 a Usina Centroalcol desativou os alojamentos onde eram mantidos os trabalhadores que laboravam no corte de cana contratados dos estados do Nordeste, notadamente Pernambuco e Bahia; Que nesta época, com a desativação dos alojamentos, a Usina Centroalcol voltou a contratar o [REDACTED] para ele voltar a atuar no recrutamento de cortadores de cana do nordeste; Que neste ano, acredita que em 2014, a Usina Centroalcol não forneceu mais alojamento; Que o papel do "gato" [REDACTED] era entrar em contato com os trabalhadores do nordeste, ofertando emprego no corte de cana



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

para a Usina Centroalcool; Que então, os trabalhadores chegavam em Inhumas, vindos do nordeste, por oferta de emprego feita pelo "gato" [REDACTED] e tinham eles próprios que alugar e arcar com as despesas de alojamento; Que a partir então, os trabalhadores pernambucanos não vieram mais, pois só aceitavam se houvesse fornecimento de alojamentos; Que no ano de 2021 o [REDACTED] entrou em contato com o declarante para que este arrumasse uma turma de trabalhadores; Que então o declarante "arrumou" 42 trabalhadores de vários estados (PI, MA, AL, BA) e veio junto trabalhar na safra daquele ano; Que por ter arregimentado tais trabalhadores, o [REDACTED] pagava ao declarante o valor de R\$ 1.200,00 por mês; Que neste ano de 2021, embora não fornecesse mais alojamento, a usina dava um suporte aos trabalhadores que vinham de fora, pagando-lhes aluguel e água e "dando" uns colchões para os trabalhadores, mas eles dormiam no chão porque não tinham cama; Que ainda no ano de 2021 houve uma greve dos cortadores de cana da usina, devido ao preço que estava sendo pago pelo corte da cana; Que em decorrência desta greve, a usina dispensou cerca de 150 trabalhadores; Que nesta época, o encarregado geral do campo, o Sr. [REDACTED] chegou a comentar que a culpa pela greve teria sido do "gato" [REDACTED] por ter selecionado mal os trabalhadores, "gente incompetente, que nunca viu aquele serviço" (referindo-se ao corte de cana); Que então no final da safra de 2021 o usina dispensou o [REDACTED] juntamente com os demais cortadores de cana; Que no ano seguinte, 2022, [REDACTED] não mais atuou no recrutamento dos trabalhadores do nordeste para a Usina Centroalcool, tendo sido contratado somente como motorista da ambulância; Que então em 2022, sem mais atuação do [REDACTED] o Sr. [REDACTED] entrou em contato com o declarante para que este arrumasse trabalhadores do nordeste para vir para Goiás trabalhar no corte de cana para a Usina Centroalcool; Que o motivo de o Sr. [REDACTED] ter contatado o declarante para este "arrumar" os trabalhadores no nordeste era o fato de que o mesmo conhecia e tinha contato de vários trabalhadores de diversos estados do nordeste que laboravam no corte de cana; Que, à época, o declarante disse ao Sr. [REDACTED] que essa contratação não iria dar certo porque a Usina não fornecia alojamento, colchão, alimentação, "nada nada, era tudo por nossa conta"; Que então o Sr. [REDACTED] insistiu dizendo que iria dar certo sim, dizendo [REDACTED] você escolhe e seleciona os trabalhadores que vão trabalhar certinho e que não dará problema"; Que na época, alguns trabalhadores ligaram para o [REDACTED] e este lhes teria dito para procurarem o declarante; Que como já iria vir trabalhar no corte de cana em Inhumas,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

resolver trazer a turma de trabalhadores que conhecia; Que o declarante conseguiu "arrumar" 43 trabalhadores, sendo parte da Bahia e o restante do MA, PI e AL; Que da Bahia, vieram o declarante e mais 15 trabalhadores; Que o declarante veio 03 a 04 dias antes para arrumar os barracos para os demais trabalhadores; Que como já possuía um bom relacionamento com os moradores do Parque Santa Rita, em Inhumas/GO, conseguia alugar os barracos em tal setor; Que contatava os donos dos barracos e conversava para "segurar" até os trabalhadores chegarem; Que quando os rurícolas chegavam, o declarante levava os trabalhadores até o barraco e eles próprios pagavam o aluguel para o dono; Que em 2022 a Usina Centroalcool pagava R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) por mês por cada trabalhador que estava em seu nome, ou seja, que havia sido contratado por intermédio do declarante; Que o pagamento pelo agenciamento era feito junto com o valor pago pela produção do corte de cana, sendo parte do salário "valor da produção" e parte "valor da gratificação"; Que a rubrica "gratificação" correspondia à comissão pelo recrutamento da turma de trabalhadores; Que então conseguia "tirar" em torno de R\$ 5.000,00 mensais; Que ficou sabendo que em 2022 houve uma fiscalização do Ministério do Trabalho, mas não sabe o que foi feito e nem o que foi resolvido; Que ainda em 2022 houve uma outra greve de trabalhadores, também por "preço de cana", ou seja, pelo valor que pagavam pelo metro de cana cortada, resultando no desligamento de vários trabalhadores; Que neste ano, 2023, o declarante estava laborando em São Paulo, no plantio de cana na cidade de Presidente Prudente, e quando faltava uns 20 dias para encerrar tal serviço, em junho, o Sr. [REDACTED] do RH da Usina Centroalcool, ligou para o declarante solicitando-o que "arrumasse" trabalhadores para vir cortar cana para a empresa, proposta que, a princípio, não aceitou; Que no dia seguinte, o Sr. [REDACTED] Supervisor de Campo da Centroalcool, "entrou na conversa", ligando para o declarante e insistindo que o ajudasse a arrumar os trabalhadores; Que então resolveu deixar o serviço de plantio de cana em São Paulo, voltou para a Bahia e começou a "arrumar" a turma de trabalhadores para vir cortar cana em Inhumas/GO; Que depois de haver já arregimentado cerca de 30 trabalhadores, ficou sabendo que teve um problema da Usina com a Justiça e que a empresa não iria moer este ano; Que então o Sr. [REDACTED] ligou para o declarante e lhe disse que poderia ficar tranquilo e "segurar" os trabalhadores que tudo iria ser resolvido e que iriam sim moer nesta safra de 2023; Que o acordado era que a Usina iria pagar



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

cerca de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos) mensais se o declarante trouxesse 50 (cinquenta) trabalhadores; Que então teve que esperar mais uma semana além da data já planejada para vir para Inhumas/GO; Que conseguiu "segurar" os trabalhadores, mas "perdeu" uns 10 deles, só conseguindo recrutar 30 ao todo; Que então, veio junto com mais 05 trabalhadores de Tabocas /BA, no dia 11/07/2023 e chegou aqui em Inhumas no dia 12/07/2023; Que cada um gastou R\$ 300,00 com passagens e cerca de R\$ 50 de alimentação; Que fizeram exames médicos no dia 18/07/2023 e começaram a trabalhar no dia 22/07/2023; Que os outros trabalhadores foram chegando em seguida; Que devido ao atraso no início da colheita de cana, o declarante conseguir trazer somente 30 trabalhadores, parte da Bahia, Maranhão, Piauí e Alagoas; Que a Usina não está lhe pagando o combinado de cerca de R\$ 1.200,00 mensais pelo recrutamento dos trabalhadores (era para ser R\$ 2.600,00 caso fosse 50), equivalente a R\$ 43,00 por mês por cada trabalhador; Que descobriu que não estava recebendo tal comissão, paga mediante a nome de "gratificação", porque sua produção do corte de cana não estava "batendo"; Que então reclamou no RH da empresa, dizendo que não estava certo, mas nada foi resolvido; Que depois recebeu "um cartão de crédito" da bandeira ELO, com limite de R\$ 1.256,00 que iria substituir a gratificação pelo recrutamento dos trabalhadores, no dia 05/10/2023; Que tal valor pode ser usado para pagar contas e fazer compras; Que nos meses anteriores não recebeu tal comissão; Que para abrigar os trabalhadores por ele recrutados, o declarante "arrumou" 05 barracões, sendo que está alojado em um deles junto com mais 07 trabalhadores da Bahia e 01 do Piauí; Que o aluguel dos barracos é pago pelos próprios trabalhadores; Que onde está alojado pagam R\$ 1.000,00 por mês de aluguel mais energia; Que no alojamento do declarante possui 01 geladeira e 01 fogão velhos, comprados pelos próprios trabalhadores; Que não receberam cama, nem colchões e nem roupas de cama; Que dormem em colchões velhos colocados no chão, comprados em lojas de móveis usados; Que pagou R\$ 150,00 pelo colchão; Que no alojamento não há local adequado para preparo e tomada de refeições, com mesas e cadeiras; Que os trabalhadores de cada alojamento fazem as compras e rateio os custos; Que a comida é preparada no final do dia para jantarem e levaram o resto para o almoço do dia seguinte no campo, exceto o arroz que é feito na madrugada porque é mais rápido o preparo; Que no alojamento há chuveiros; Que no alojamento não possui nada de lazer, como TV ou cadeira para se sentar; Que saem da cidade para irem para o serviço às 6 horas e começam a trabalhar por volta das



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7h; Que, em regra, trabalham das 07h às 15h30, parando para almoçar por cerca de 20min "a hora que der fome"; Que inicialmente o horário do almoço era das 10h30 às 11h30 e das 11h30 às 12h30, mas atualmente cada trabalhador almoça o horário que quer e onde quer, alguns no ônibus, alguns procuram uma árvore e outros almoçam na roça mesmo, no meio do canavial; Que inicialmente havia uma pausa às 9h30, quando o fiscal apitava para parar, mas depois isso acabou rapidamente porque ninguém parava; Que os trabalhadores não gostam de parar para o almoço ou para as pausas porque ganham por produção e se pararem produz menos; Que nas frentes trabalho não há instalações sanitárias e que fazem as necessidades fisiológicas no meio do mato ou dos canaviais; Que os Equipamentos de Proteção Individual são fornecidos pela empresa e de 20 em 20 dias são trocados; Que são fornecidos Botinas, óculos, luva e perneira; Que nos ônibus há materiais de primeiros socorros, mas não sabe se há alguém treinado para tal finalidade; Que nos canaviais existem cobras cascavel e coral; Que em relação aos 04 trabalhadores que foram demitidos por justa causa, o motivo foi porque a turma deles não aceitou o preço da cana daquele dia e ficaram todos sentados, parados no "seu pega" esperando a decisão de aumentarem o preço pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] Que só por volta do horário do almoço, o preço da cana aumentado ei aceito pelos trabalhadores, mas para trabalhar no dia seguinte já que naquele dia estava tarde; Que então a usina trouxe o pessoal embora para os alojamentos; Que à noite daquele mesmo dia, o Sr. [REDACTED] foi até aos alojamentos de 04 trabalhadores e falaram para eles irem no outro dia para o RH da empresa; Que no RH da usina ficaram sabendo que estavam sendo demitidos por justa causa; Que os responsáveis pela Usina imaginaram que os 04 trabalhadores demitidos eram os responsáveis pela "parada" dos trabalhadores e, por isso, os demitiram por justa causa para que outros não mais assim procedessem".

Depoimento do "gato" aliciador de mão-de-obra [REDACTED]

[REDACTED] uma das pessoas encarregadas de fazer o aliciamento de trabalhadores migrantes:

"QUE estudou até a 3ª série do ensino fundamental; QUE mora no Estado de Goiás desde o ano de 2008; QUE trabalhou na usina em 2009, 2011, 2013 e 2014, retornando a Usina Centroalcool em 2020



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

quando foi novamente contratado e permanece laborando; QUE atualmente exerce a função de fiscal; QUE o seu salário é de R\$ 2.600,00 mensais; QUE antigamente havia uma mulher [REDACTED] que fazer arregimentação de trabalhadores, mas como ela saiu o [REDACTED] propôs ao depoente para formar as turmas, nesses últimos 2 (dois) anos; QUE antes trabalhava cortando cana e nesses dois anos se tornou fiscal; QUE eles (direção da Usina: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] fizeram uma reunião com o depoente e disseram que se ele conseguisse trabalhadores para formar a turma de trabalho pagaria um adicional de R\$ 41,00 por cada trabalhador que conseguisse; QUE não é fácil formar as equipes; QUE nesse ano o valor do adicional é de R\$ 41,00; QUE esse valor não vem no contracheque, mas num cartão de benefício (ifood) e esse cartão recebeu recentemente; QUE até a pouco tempo o valor do adicional era depositado na conta junto com o salário; QUE o adicional era de R\$ 41,00 vezes 35 trabalhadores; QUE com a ajuda de alguns dos trabalhadores, geralmente os que trabalharam no ano anterior o depoente consegue formar a equipe; QUE todos os trabalhadores são do Maranhão, mas já moram há muito tempo em Itaberaí/GO; QUE esses trabalhadores pagam aluguel mas tem família em Itaberaí; QUE nenhum desses trabalhadores vieram agora de seus Estados, nem vão voltar para lá no final da safra; QUE os trabalhadores migrantes são os que já foram encontrados pela fiscalização; QUE os migrantes geralmente vem de fora e o que o depoente faz o contato, aluga a casa para os trabalhadores; QUE todos os anos esses trabalhadores vem, sendo que eles a partir de 20 de junho sempre liga para o depoente ou para o [REDACTED] e já vem com a informação de que tal dia vão fixar; QUE os trabalhadores sabem que terá trabalho por aqui e vem trabalhar em Goiás; QUE esses trabalhadores vindos da Bahia e Maranhão fazem o contato com o depoente e com o [REDACTED] e quando ficam na equipe do depoente é paga a comissão acima referida; QUE não teve nenhuma informação da Usina de que os trabalhos estariam suspensos ou que tinha havia interdição desses trabalhos; QUE o depoente não faz o controle de registro da jornada de trabalho dos trabalhadores, sendo que isso é feito pelos medidores; QUE na sua turma os medidores são o [REDACTED] e [REDACTED]; QUE a Usina não paga a passagem desses trabalhadores e são eles mesmo que comprem e pagam; QUE o aluguel dos imóveis que o depoente aluga para os trabalhadores é feito em nome dos próprios trabalhadores; QUE acredita, do seu ponto de vista, que essa sua atividade de apoio aos trabalhadores beneficiava esses trabalhadores; QUE o pessoal da Usina nunca pediu o depoente para fazer essa mediação; QUE fez isso por amizade a esses trabalhadores



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

e porque é difícil formar as equipes; QUE não tem como informar os trabalhadores antes de prestar o serviço quanto será pago, pois somente no final do dia de cada trabalho é que é avaliado se o terreno é plano, se a cana é caída, grossa ou fina, e isso define o preço do metro cúbico; QUE o preço é informado por volta das 09 horas e no final do dia cada sabe a sua produção, recebendo um controle dessa produção; QUE QUE o preço da cana é fixado pelo [REDACTED] e o [REDACTED].

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

[REDACTED]

"Que no ano de 2022 trabalhou no plantio e colheita de cana para a Usina Centroalcool; Que neste ano, 2023, foi contatado pelo Sr. [REDACTED], via ligação pelo WhatsApp, convidando para vir trabalhar no corte de cana para a Usina Centroalcool; Que o Sr. [REDACTED] enviou várias mensagens perguntando ao declarante se dava para arrumar mais 04 trabalhadores para o corte de cana (apresentou vários áudios sobre a conversa), tendo este respondido que sim; Que ficou acertado que quando chegassem em Inhumas iriam conversar sobre as condições de trabalho; Que então arrumou mais 03 trabalhadores que eram conhecidos e vizinhos do declarante e vierem para Goiás; Que saíram de São Paulo dia 10/07/2023 e, no meio do caminho, os outros 03 resolveram não terminar a viagem para Inhumas porque arrumaram proposta melhor emprego e ficaram em Goiânia; Que o declarante então veio sozinho para Inhumas/GO porque já havia dado a palavra para o [REDACTED].

[REDACTED] Que chegou em Inhumas no dia 11/07/2023 e foi registrado no dia 12/07/2023; Que quando chegou em Inhumas, conversou com o [REDACTED] sobre o alojamento e ele disse que "estava vendo a situação", mas nada definiu; Que então foi morar com outros colegas que já conhecia da safra passada; Que então passou a dividir



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

o valor do aluguel do barracão de R\$ 400,00 por três trabalhadores, localizado na [REDACTED]

[REDACTED]; Que no referido local só tem 01 geladeira e 01 fogão "pegos" emprestados de um outro trabalhador que já foi embora; Que dorme num colchão que comprou usado; **Que não tem cama, sendo o colchão depositado no piso do alojamento; no local não há armários individuais, roupas de cama e nem locais para se sentarem; Que não recebem alimentação, tendo que comprar seu próprios alimentos e prepararem as refeições na madrugada para levar para o campo; Que levantam 04 horas da manhã para preparar as refeições; Que quando foi contratado em Olímpia/SP, via telefone, pelo Sr. [REDACTED], já lhe foi informado que iria para a turma do Fiscal [REDACTED], empregado da Usina Centrolalcoool, o qual possui um turma com 23 trabalhadores; Que tal fiscal recebe somente o salário, de cerca de 2.500,00 por mês, pois não ganha "comissão de recrutamento", como alguns outros fiscais, porque não faz recrutamento de trabalhadores; Que trabalha no corte de cana-de-açúcar desde dia 13/07/2023; Que o horário de trabalho é, em regra, das 07h às 16h, de segunda a sexta-feira e sábado até às 11h; Que o intervalo para refeição é às 11h00, parando por cerca de 40min para almoçar; Que almoçava no local mais próximo que achava adequado, seja no ônibus ou no canavial; Que recebia equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, sendo tais equipamentos trocados; Que o pagamento era feito por produção, por metro de cana cortada, variando de R\$ 0,45 a cana em pé e a cana caída a R\$ 0,80; Que chegava a produzir, em média, R\$ 180,00 por dia; **Que certo dia estava cortando cana, quando começou a passar muito mal, sentindo cólicas de****



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

rins, e comunicou imediatamente o Fiscal [REDACTED] Que então o Fiscal [REDACTED] chamou o Técnico de Segurança [REDACTED] para que este levasse o declarante para um hospital; Que o Técnico de Segurança [REDACTED] disse que poderia levar o declarante, mas somente depois de 30 minutos, pois precisava primeiro visitar outra turma de trabalhador; Que então, depois de uns 10min, o encarregado [REDACTED] chegou e levou o declarante para a UPA de Inhumas/GO; Que além do Fiscal Diogo, vários outros trabalhadores presenciaram tal fato de o Sr. [REDACTED] ter negado imediato socorro ao declarante, a exemplo do Sr. [REDACTED] e [REDACTED] Que no dia 04/10/2023 o declarante e o restante de sua turma já haviam começando o trabalho no eito, quando o Sr. [REDACTED] por volta das 9h, passou dando o preço pelo corte da cana, no valor de R\$ 0,70 o metro; Que então o declarante chamou o Sr. [REDACTED] no particular, e disse "Sr. [REDACTED] esse valor vai dar BO, pois os meninos estão reclamando muito do preço"; Que em resposta o Sr. [REDACTED] disse passaria a pagar R\$ 0,80 (oitenta centavos); Que a maioria não aceitou e todos pararam de cortar; Então depois de cerca de 2 horas, por volta das 11h20, o Sr. [REDACTED] retornou e disse que pagaria R\$ 0,90 a 1,00 o metro, conforme as características de cada ponto; Que então os trabalhadores aceitaram, mas não queriam mais cortar cana naquele dia porque já estava tarde; Que então o Fiscal [REDACTED] chegou e disse que, como estava todos nervosos, ele iria apontar 20 metros pra cada um e todos iriam para o alojamento, sendo que todos os trabalhadores aceitaram; Que então vieram todos embora; Que por volta das 17 horas o Sr. [REDACTED] foi até ao alojamento e falou o seguinte "olha [REDACTED], amanhã você pede ir para o RH da usina" porque você e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

outros três trabalhadores foram mandados embora, Sr.

██████████ e ██████████; Que, no entanto, não disse o motivo; Que no dia seguinte foram até o RH da Usina, ocasião em que uma secretária lhe entregaram alguns papeis para assinar, onde constavam encerramento do contrato; Que então assinaram vários documentos, sendo que no meio deles havia um que se referia à demissão por justa causa, o qual assinaram "sem ver"; Que após assinarem tais documentos e tomarem conhecimento da "justa causa", chamaram o chefe do RH e reclamaram da atitude da empresa, tendo este falado que se o Sr. ██████████ fosse lá e falasse que "o declarante e os outros trabalhadores" não tinham feito nada daquilo que estava no papel, ele rasgaria aqueles documentos e eles poderiam retornar a trabalhar no dia seguinte; Que então procuraram o Sr. ██████████ e este falou que "não tinha jeito mesmo, pois a diretoria havia decidido que era aquilo mesmo, que estavam todos demitidos por justa causa"; Que então, uma semana depois, recebeu somente o saldo de salário como acerto rescisório.

Depoimento do trabalhador resgatado ██████████

"Que o ██████████ ligou no final de maio para o declarante convidando-o para trabalhar na safra que começaria em junho; Que a empresa se comprometeu a arrumar um barracão pra o declarante morar; Que iria pagar o declarante por produção; Que o ██████████ informou ao declarante que chegaria a tirar R\$1600,00 por quinzena; Que o seu pai vendeu uma novilha e apurou R\$1.300,00 para fazer a viagem para Inhumas; Que saiu de Mirador no dia 04 de junho e que chegou em Inhumas dia 06 de junho; Que pagou por sua própria conta o valor de R\$500,00 em sua passagem de ônibus; Que fez a viagem com um outro cortador de nome ██████████ Que outros três trabalhadores também vieram para Inhumas em outro ônibus; Que gastou cerca de R\$200,00 na viagem para Inhumas com alimentação;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Que chegando em Inhumas não havia nenhum barracão alugado e que precisou parar em um hotel; Que gastou R\$80,00 na diária desse hotel; Que entrou em contato seu amigo [REDACTED], morador de Inhumas, que arrumou o barracão de sua mãe para alugar, situado na Rua [REDACTED] - CEP [REDACTED]. Que o aluguel do barracão tem o valor de R\$450,00; Que divide o barracão com mais seis cortadores; Que paga um rateio de aluguel no valor de R\$65,00; Que a água e a luz do barracão é rateado entre os trabalhadores; Que só começou a trabalhar na empresa no dia 03 de julho, ficando um mês parado; Que não recebeu o mês que ficou parado e nem suas despesas com a sua viagem; Que já está com a carteira de trabalho assinada; Que não sabe dizer se o seu FGTS está depositado; Que recebem por produção; Que o salário na CTPS está assinalado com o valor de R\$1320,00; Que nos dois primeiros dias recebeu como diária, no valor de R\$72,00 cada; Que depois do terceiro dia começou a cortar a cana e receber por produção, por metro de cana cortada; Que recebe quinzenalmente; Que recebia em média R\$1600,00 por quinzena; Que recebe por metro de cana cortado de acordo com a variação do preço da cana, entre R\$0,35 à R\$1,40; Que no dia 04 de outubro começou a trabalhar e viu que a cana seria cortada no valor de R\$0,65, um valor muito baixo para cortar uma cana muito ruim; Que os trabalhadores decidiram parar pelo fato do valor do metro da cana cortada estar muito baixo; Que o [REDACTED] - fiscal geral, chegou a propor o valor de R\$0,95 por metro cortado aos trabalhadores, mas como já era tarde, cerca de 10h30, os trabalhadores decidiram não voltar a trabalhar; Que o ônibus levou a turma de trabalhadores de volta para casa; Que no final da tarde o [REDACTED] fiscal de frente do corte da cana, procurou os trabalhadores no barracão para informar aos trabalhadores que seriam desligados da empresa e que levassem o material de volta no outro dia para dar baixa; Que no dia 05 de outubro, quando os quatro trabalhadores (declarante, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] voltaram à Usina para entregar o material (EPI), receberam um comunicado de justa causa por insubordinação; Que receberam apenas a quinzena trabalhada no valor de R\$995,00. Sobre as condições de sua moradia, o declarante informa que: divide o cômodo onde dorme com outro cortador de cana de nome [REDACTED] que esse cortador dorme em uma rede; que o declarante dorme em um colchão que comprou aqui no valor de R\$100,00; que não foi oferecida roupa de cama para o trabalhador; que precisou comprar roupas de cama aqui no valor de R\$100,00; Que não tem cômoda ou armário para



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

guardar seus pertences, que os mantém em uma mala no chão; Que no barracão só tem um banheiro para ser usado pelos sete trabalhadores; Que no banheiro tem um chuveiro que os trabalhadores compraram; Que os próprios trabalhadores preparam sua comida de madrugada para levarem ao trabalho; Que a usina não oferece alimentação; Que no barracão não havia fogão e nem botijão de gás, sendo comprado pelos trabalhadores; Que no alojamento não tem mesas ou cadeiras para as refeições; Que não tem televisão ou qualquer outra distração no alojamento; Que no barracão alugado há mais dois cômodos, sem porta, em que os outros cinco trabalhadores dormem; Que a empresa ofereceu calça, blusa, óculos de tela, boné, caneleira, mangote, marmita, facão e a lima; Que os equipamentos oferecidos são substituídos mensalmente quando avariados; Que sai de casa às 05h50 para pegar o ônibus da empresa às 06h00; Que chega no ponto do corte por volta das 07h00; Que chegou a cortar cana até as 16h00; Que parava cerca de 30 minutos para almoçar, geralmente na roça mesmo, quando o ônibus está longe; Que almoça a marmita que preparou na madrugada; Que algumas vezes seu alimento fica azedo na hora da refeição; Que a usina oferece água para os trabalhadores e que não oferece lanche; Que os banheiros químicos oferecidos na roça não costumam ter água ou papel higiênico e cheiram muito mal; Que os dejetos ficam acumulados no banheiro; Que testemunhou que o seu colega [REDACTED] passou mal e que o fiscal de frente [REDACTED] o trouxe para a cidade; Que o trabalhador sabe que tem um kit de primeiros socorros dentro do ônibus; Que o trabalhador não sabe fazer uso desse kit de primeiros socorros; Que não foram treinados para fazer uso dele; Que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa."

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

"Que o [REDACTED] cortador de cana amigo seu, o convidou para vir para Inhumas cortar cana, no dia 03 de setembro; Que o [REDACTED] providenciou um barracão com o aluguel no valor de R\$400,00 para hospedá-lo em Inhumas; Que o trabalhador saiu de Santaluz no dia 06 de setembro e chegou em Inhumas no dia 09 de setembro; Que gastou R\$650,00 com passagem e alimentação para chegar em Inhumas; Que a dona do imóvel alugado cedeu alguns colchões e cama; Que encontrou outro cortador de cana na cidade precisando de acomodação de nome [REDACTED], e com ele dividiu o aluguel do seu barracão situado na [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Que junto com o comprou geladeira, fogão, botijão de gás e panelas; Que o único móvel no barracão é uma prateleira de madeira; Que divide um cômodo com o seu colega; Que dorme na cama e no colchão emprestado pela senhoria; Que trouxe sua própria roupa de cama; Que no barracão não há televisão; Que no banheiro tem um chuveiro apenas, tem vaso sanitário sem tampa, sem pia; Que não tem pia na cozinha; Que há vários barracões no lote e o tanque de lavar roupa e a pia para cozinhar é comum a todos os demais moradores; Que em seu aluguel já estão incluídas a água e a luz; Que o barracão é muito quente, tem muitas muriçocas e que a cama é muito ruim; Que dorme mal e acorda muito cansado; Que quando foi convidado por Ezequiel a trabalhar em Inhumas na Usina Centroalcool não foi conversado nada sobre salário; Que não sabe dizer ao certo o dia em que foi registrado na empresa, se no dia 09 ou 11 de setembro; Que já sabia de antemão que iria trabalhar por produção; Que não recebeu os dias parados à espera de ser fichado; Que recebeu da empresa botina, perneira, boné, óculos, roupas, lima, podão, garrafa térmica e a marmita térmica; Que o ônibus da empresa o pega no ponto às 06h00 e que chega por volta das 07h00 no local do corte, quando começa a trabalhar; Que frequentemente não tira o intervalo do almoço e raramente vê um outro cortador parando para almoçar no intervalo; Que prefere almoçar mais no fim do dia, perto da hora de encerrar o trabalho, quando almoça no ônibus; Que a comida que almoça é feita por ele mesmo no começo da manhã, antes de ir para o trabalho; Que tem vezes que a comida, em razão do calor, se azeda; Que a empresa só fornece um cartão de alimentação no valor de R\$200,00; Que a empresa fornece água no local do trabalho por meio de um caminhão pipa; Que a empresa não coloca banheiros adequados no local de trabalho; Que mantém apenas umas cabines azuis de plástico, muito quentes, sem água e nem papel higiênico, onde os dejetos se acumulam, gerando um grande mal cheiro; Que ficou combinado de receber quinzenalmente, mas que até agora só recebeu 09 dias, no valor de R\$1442,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), ficando pendente uma outra quinzena e seis dias; Que não viu se tem disponível um kit de primeiros socorros no local de trabalho; Que não recebeu nenhum treinamento anterior ao começo de sua atividade na empresa; Que o trabalho é atribuído pelo fiscal apontador Eduardo, que distribui os "pegas"; Que já cortou cana no valor entre R\$0,45 a R\$1,00; Que consegue cortar cerca de 300 a 400 metros de cana por dia; Que sua jornada se encerra em torno de 15h30/16h00; Que volta para casa no ônibus oferecido pela empresa. Que já trabalhou para a usina antes



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

em 2015, 2016 e 2017; Que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa.

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

"Que já trabalhou dois meses em 2022 na Usina; Que ligou para o [REDACTED], fiscal geral da Usina, para perguntar se tinha trabalho, por volta do dia 15 de agosto; Que o [REDACTED] falou que estava precisando de mais gente; Que por essa razão convidou seu filho [REDACTED] e seu amigo [REDACTED] para virem consigo para Inhumas; Que saiu de Olímpia no dia 22 de agosto e chegou em Inhumas no dia 23; Que pediu emprestado R\$800,00 (oitocentos reais) para vir para Inhumas; Que quando chegou aqui não tinha onde ficar e que ficou dois dias hospedado na casa do seu amigo [REDACTED] Que saiu procurando um lugar para ficar e encontrou o barracão em que está até hoje, situado na [REDACTED]

[REDACTED]; Que o valor do seu aluguel é de R\$430,00, que divide com o seu filho e o [REDACTED] Que foi registrado no dia 25 de agosto e começou a trabalhar no sábado, dia 26; Que antes de viajar, em sua conversa com o [REDACTED] foi explicado que o pagamento é por quinzena; Que só falou sobre o preço do corte da cana quando ele já estava na roça; Que não recebeu pelos dias de seu deslocamento e nem pelas despesas de viagem; Que o preço da cana cortada variava entre R\$0,30 a R\$0,50; Que sua diária varia entre R\$100,00 a R\$150,00; Que trabalha de segunda à sexta entre 07h00 e 15h30; Que no sábado trabalha até às 11h00; Que consegue cortar entre 80 a 150 metros de cana por dia; Que recebeu duas mudas de roupas, dois facões, dois pares de luvas, duas limas, uma bacia de facão, dois bonés, uma marmita e uma garrafa térmica e um par de caneleira; Que o seu barracão tem dois quartos; Que divide o seu quarto com o seu colega [REDACTED] Que não tem cama nos quartos e nem colchão; Que dorme sobre as roupas de cama que trouxe; Que não pode abrir a janela do quarto em razão das pestes que entram; Que o calor é muito grande e que precisou comprar um ventilador por R\$120,00; Que acorda cansado e com dor; Que não tem mesas e cadeiras para refeição em seu barracão; Que precisou comprar uma geladeira por R\$450,00; Que gasta com o seu filho e o seu colega cerca de R\$300,00 com comida por semana; Que o seu colega [REDACTED] lhe arrumou um fogão; Que pegou emprestado um botijão de gás de cozinha; Que não tem armários ou outros móveis para acomodar os



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pertences pessoais; Que precisou comprar vasilhas para poder cozinhar e que gastou com isso mais R\$450,00; Que seu pertences pessoais ficam empilhados em uma tábua sobre tijolos; Que no banheiro do seu barracão tem um chuveiro, mas sem água quente, um vaso sanitário sem tampa e não tem pia; Que pega o ônibus da empresa as 06h00; Que chega no ponto do corte às 07h00 aproximadamente; Que a empresa não fornece café da manhã; Que se levanta às 03h30 da manhã para fazer o seu almoço para levar para o trabalho; Que não tem controle do intervalo para almoçar; Que almoça na roça entre 11h30 e 12h00; Que tira apenas o tempo para comer e já retorna ao trabalho; Que prefere comer na roça do que debaixo do toldo do ônibus, que é muito quente; Que sente muita dor na coluna enquanto está trabalhando; Que no exame admissional foi apenas medida a sua pressão; Que comunicou que tinha problemas de coluna; Que não recebeu nenhuma orientação de saúde a respeito do seu problema de coluna; Que quando sente muita dor toma uma medicação de nome TORSILAX; Que a tem tomado todos os dias; Que não comunica a empresa que sente dores porque testemunhou um descaso com o outro trabalhador que passou mal na roça; Que trabalha até 15h30 ou 16h00; Que a empresa fornece água gelada por meio de um caminhão pipa; Que tem banheiro de plástico azul na roça e que nunca fez uso dele; Que já recebeu duas quinzenas nos valores de R\$1.300,00 e R\$1626,00; Que tem para receber mais uma quinzena e mais seis dias; Que já tem uma dívida de R\$800,00 no mercado, que fez para comprar comida; Que não viu se tem materiais de primeiros socorros no local do corte; Que não recebeu nenhum treinamento para começar a trabalhar; Que o fiscal [REDACTED] é que distribui o serviço na roça para as turmas; Que no seu ver, essa distribuição é desigual; Que o fiscal não escuta os trabalhadores; Que é difícil tratar com ele; Que já trabalhou para a Usina em 2022 por dois meses e meio e que recebeu certinho; Que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa; Que se soubesse que as condições de trabalho, salário e moradia eram assim tão ruins nem teria vindo.

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

"Que o fiscal que atende pelo apelido de [REDACTED], chamado [REDACTED] telefone - [REDACTED], a mando do [REDACTED], encarregado do corte de cana da USINA CENTROALCOOL, ligou para o declarante na primeira



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

quinzena de junho de 2023, convidando-o para trabalhar no corte de cana e para convidar outros trabalhadores; Que [REDACTED] o avisou que não seriam pagos seu aluguel, comida e transporte para vir para Itaberaí; Que veio com um outro cortador de apelido [REDACTED] no dia 19 de junho, chegando em Itaberaí dia 20 de junho. Que o [REDACTED] já havia alugado um barracão para hospedar os trabalhadores; Que o declarante já havia mandado R\$500,00 do aluguel para o [REDACTED] antes mesmo de viajar para Itaberaí; Que comprou a passagem com recursos próprios - R\$200,00 e que gastou até chegar em Itaberaí aproximadamente R\$500,00 (quinhentos reais); Que pegou R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) emprestado do [REDACTED] (conhecido seu de sua localidade) e conhecido do [REDACTED] Que chegou aqui no dia 20 de junho e que só começou a trabalhar no dia 05 de julho; Que não recebeu nenhuma importância em relação aos dias de seu trânsito para Itaberaí e o começo do seu trabalho na USINA - 19/06/2023 a 05/07/2023; Que foi registrado no dia 04 de julho; Que quando chegaram na cidade não gostaram do barraco alugado; Que foram procurar outro barraco para alugar e foram obrigados a permanecerem no mesmo, apesar das péssimas condições; Que o barracão está situado na [REDACTED] [REDACTED] Que no barraco não tem cama; Que dorme em um colchão que trouxe de casa e usa as suas próprias roupas de cama, que também não foram oferecidas; não tem armário em seu cômodo e seus pertences são mantidos no chão ou pendurados em um varal; Que tem uma janela no seu cômodo que precisa ser coberta por papelão ou madeira para cobrir os buracos; não tem ventilação no cômodo por que a janela não pode ser aberta; não tem ventilador no cômodo aonde dorme; Que não tem forro no teto, que são obrigados a cobrir os buracos do teto e das paredes com papelão para se protegerem da chuva e dos insetos; Que o banheiro não tem portas, é muito pequeno e é usado por ele e por outro trabalhador; Que não tem chuveiro no banheiro, só um cano usado para tomar banho; Que o barracão não cabe uma geladeira; Que o fogão e o botijão do gás foram comprados por ele e pelo [REDACTED] Que o barracão só tem uma porta de entrada e não tem outra forma de ventilação, uma vez que a janela está quebrada; Que a limpeza do barracão é feita por ele mesmo e seu colega; Que a USINA paga os trabalhadores por quinzena; Que a usina apura os valores relativos à produção do trabalhador entre os dias 26 de um mês até o dia 10 do mês seguinte, pagando os valores desse período no dia 20 do mês; Que a produção apurada entre os dias 11 a 26 são pagas no dia 05 do mês subsequente; Que até o dia 20 de julho recebeu apenas 5 dias trabalhados, no total de R\$750,00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(setecentos e cinquenta reais); Que o [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] - telefone [REDACTED], motorista do ônibus, pega os trabalhadores de Itaberaí e os leva para a Usina; Que esse motorista é pago pela usina; Que o [REDACTED] prometeu um preço bom na cana, que seria em torno de R\$0,80 por metro derrubado da cana em pé e até R\$1,30 por metro cortado da cana deitada; Que está recebendo cerca de R\$150,00 por dia para cortar cerca de 400 metros de cana por dia; Que a Usina paga valores bem inferiores aos preços sugeridos na arrecimação - cerca de R\$0,50 no corte de um metro de cana em pé e cerca de R\$0,90 no corte de um metro de cana deitada; Que não pode faltar nenhum dia de trabalho que lhe é descontado o vale alimentação no valor de R\$200,00; Que não é oferecida nenhuma alimentação durante a jornada de trabalho; Que é oferecida água gelada; Que não é oferecido banheiro químico adequado, que o banheiro não tem papel higiênico, água, ou condição mínima de higiene; Que o banheiro oferecido é apenas uma cabide de plástico onde os dejetos são acumulados; Que a refeição é preparada pelo próprio trabalhador; Que a empresa ofereceu uma marmita térmica (recipiente apenas); Que o ônibus pega o trabalhador às 05h45 para levá-los à Usina; Que começa a cortar a cana por volta das 07h40; Que encosta na roça mesmo para almoçar para não perder a produção; Que não tira o descanso do almoço; Que o toldo do ônibus para fazer a refeição é pequeno e quente; Que não comporta todos os trabalhadores; Que a empresa não controla o trabalhador para parar para almoçar; Que termina de cortar a cana às 15h30; Que o ônibus os recolhe nesse horário e que chega em Itaberaí às 17h00; Que trabalha de segunda a sexta nessa jornada e que no sábado começa às 07h00 e corta a cana até às 11h00; Que recebe em média R\$2000,00 por quinzena; Que a Usina oferece o mangote, a botina, a caneleira, o boné, óculos, facão e a luva; Que nem sempre substituem os equipamentos de segurança que se estragam; Que o limo oferecido para afiar o facão não presta, atrasando a produção; Que gasta cerca de R\$300,00 por semana para comprar comida para trabalhar; Que paga R\$500,00 por mês de aluguel, já incluído a luz e a água; Que já trabalhou na mesma Usina em 2015 e em 2022; Que o FGTS de 2015 não foi pago; Que não tem material de primeiros socorros nas frentes de trabalho; Que quando os trabalhadores precisam de socorro, encostam na roça e algum carro os leva para a cidade para o atendimento médico; Que o fiscal [REDACTED] que "solta o pega para os catadores" é quem distribui o corte da cana para os trabalhadores; Que a distribuição é feita primeiro para os trabalhadores com melhor desempenho; Que a produção é apurada pelo



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

metro cortado; Que o metro é medido pelo compasso; Que não sabe dizer se o seu FGTS está sendo depositado; Que o trabalhador entende que a Usina deveria ver com cuidado a questão do alojamento e providenciar acomodações mais adequadas; Que não tem sobrando nem dinheiro suficiente para voltar para casa depois de 5 meses de trabalho; Que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa.

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

"QUE que antes de vir trabalhar em Goiás morava em São Raimundo Nonato/PI, povoado de Lagoa do Meio, zona rural; QUE já veio para Goiás e outros anos, como 2021 e 2022, sendo que neste ano de 2023, ligou para [REDACTED] que tem um bar e ela fez contato com a Usina Centroalcool e o pessoal da usina disse que poderia vir que tinha trabalho; QUE quando chegou em Goiás procurou o [REDACTED], encarregado da produção na Usina; QUE veio de ônibus juntamente com outros 3 colegas, todos para trabalhar na usina: [REDACTED], [REDACTED] e outro [REDACTED]; QUE todos os quatro foram contratados; QUE o imóvel foi alugado pelo depoente e dividido com os outros três colegas citados; QUE o valor do aluguel é de R\$ 400,00 (incluído água), pagando também entre R\$ 60,00 e R\$ 69,00 de luz; QUE quando chegou na rodoviária foram direto para o bar da Simone que já conhecia; QUE a [REDACTED] não trabalha na usina, mas prestou um favor para o depoente, pois já o conhecia de outros anos que veio; QUE veio do Piauí no mês de junho, mas não se lembra o dia; QUE começou a trabalhar no dia 03.07.2023 no corte de cana queimada; QUE o depoente não fazia parte do grupo de contato do Whatsapp; QUE entre a chegada do depoente e seus colegas e o início dos trabalhos levou uns quinze dias parados; QUE a despeito desses dias não fez contato com a Usina, mas somente com a [REDACTED] que não tem contato com a usina, mas ao chegar soube que a usina estava parada e assim que foi feito o contato é que pode falar com o Sr. [REDACTED] para contratação; QUE fez o exame médico e começou a trabalhar no dia seguinte; QUE as despesas de deslocamento foram pagas pelo depoente; QUE de São Raimundo Nonato/PI a Goiânia/GO cada trabalhador pagou R\$ 482,00; QUE a viagem durou dois dias e gastou nesses dois dias de viagem gastou em torno de R\$ 150,00 com água e alimentação, pagando pouco mais de R\$ 8,00 de ônibus de Goiânia para Inhumas; QUE o próprio depoente ninguém da Usina examinou ou ajudou a alugar a casa; QUE somente veio para Goiás porque tinha a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

informação de que teria o trabalho; QUE na casa onde está morando tem cama para três trabalhadores e um dorme em colchão no chão; QUE a [REDACTED] arrumou dois colchões e os outros dois foram comprados usados; QUE a [REDACTED] também vende produtos alimentícios para o depoente e seus colegas; QUE não foi fornecida roupa de cama nem travesseiro ou cobertor pela usina, pois trouxeram tudo de casa; QUE a casa tem três quartos, sendo que o depoente fica num quarto, o [REDACTED] e outro e outros dois dividem um quarto; QUE tem banheiro, mas não tem chuveiro quente; QUE tem uma geladeira que os próprios trabalhadores compraram usada; QUE quando for embora vai deixar esses equipamentos e se conseguir algum valor vende senão dá; QUE na casa tem uma mesa para refeição e cadeiras que a [REDACTED] emprestou; QUE compram em sua venda e pagou no final do mês; QUE o pessoal da usina não tem participação nessas compras, pois isso é feito diretamente entre o depoente e a Simone; QUE a sua CTPS digital está anotada pela Usina Controalcohol; QUE nos outros anos que veio a usina acertou todos os seus direitos e nada ficou devendo; QUE a usina não prometeu pagar a passagem do depoente nem dos seus colegas; QUE também não prometeu pagar o aluguel; QUE quando saiu do Piauí não sabia quanto ia receber, mas tinha noção de quanto ganharia devido o trabalho de outros anos; QUE sempre pagou as passagens de ida e volta do Piauí/Goiás/Piauí; QUE em média tira salário entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00 sempre na produção; QUE todos os dias é entregue um papel com o controle da produção de cada trabalhador; QUE a produção do depoente é medida pela fiscal da sua turma, cujo nome não se lembra; QUE são dois fiscais sendo um deles o [REDACTED], mas é o outro que controla a sua produção; QUE o pessoal que vem no ônibus é dividido por 3 (três) fiscais; QUE também recebe um cartão alimentação Sodexo no valor mensal de R\$ 200,00; QUE para receber o auxílio-alimentação não pode ter falta injustificada; QUE não é fornecida alimentação e o depoente é quem prepara o próprio café da manhã, almoço e jantar; QUE os produtos da alimentação são adquiridos pelo depoente na venda da [REDACTED]; QUE toma o café da manhã antes de ir para roça (bolacha, cuscus, leite, café); QUE a marmita-térmica foi fornecida pela empresa e assim que assina o contrato recebe marmita, garrafa para água e os EPIs; QUE recebe o comprovante da produção diária para controle; QUE levanta às 04:00 horas para fazer a comida e que o Ônibus pega os trabalhadores em Inhuma por volta das 6:00 horas; QUE começa a trabalhar 07:00 ou 08:00 horas dependendo da fazenda ser mais longe, dependendo do horário da chegada e trabalha até 15:00 ou 16:00 horas; QUE para para almoçar por 0:30 minutos às



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

vezes mais e seu horário de parada é de 11:00 às 12:00 horas; QUE o fiscal permite que volte ao trabalho antes de um hora; QUE no início havia um apito que informava o horário para alimentação de uma hora, porém depois o fiscal de sua turma não mandou mais parar e ninguém para além do tempo necessário de comer e recomeçar o trabalho; QUE não tem sido feitas as pausas que estão previstas no contrato, pois como recebem por produção trabalham sempre e como não apitaram mais ninguém para; QUE o intervalo do almoço e as paradas foram observados somente no primeiro mês; QUE se quiser parar pode, mas não tem a exigência; QUE se a turma parasse conforme o previsto no papel os bancos e mesas dariam para todos, mas não param e cada um come onde quer, inclusive no meio da roça; QUE na roça tem sido levado o banheiro químico, mas tem dia que quando o banheiro chega o trabalho já está acabando; QUE o depoente nunca usou o banheiro, pois já está no meio da cana e não vai até o banheiro; QUE faz as necessidades fisiológicas no mato; QUE tem somente um banheiro para todos; QUE não trabalha nos domingos e no sábado somente até 11:00 horas; QUE nunca sofreu acidente no trabalho; QUE não sabe informar se na frente de trabalho tem materiais de primeiro socorros, mas nunca viu; QUE o técnico de Segurança, vai na frente de trabalho, mas não todos os dias; QUE não tem ambulância, mas tem um carro da empresa que pode levar o trabalhador em caso de acidente ou de alguém passar mal; QUE na frente de serviço não tem nada a reclamar e não tem reclamação contra a empresa; QUE não falta lima nem EPI's; QUE não sabe informar o nome da fazenda que estava trabalhando ontem.

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

"QUE que antes de vir trabalhar em Goiás morava em Sucupira do Norte/MA, Vila Benedito de Sá; QUE já veio para Goiás no ano de 2018 e novamente neste ano de 2023, sempre para trabalhar na Usina Centroalcool na safra; QUE neste ano ficou sabendo do trabalho, por informação de amigos que informaram que o [REDACTED] estava procurando trabalhadores; QUE quando chegou falou com o [REDACTED] que confirmou a necessidade de trabalhador na Centroalcool; QUE, assim como foi em 2018, sabia que poderia vir pois estavam precisando de gente; QUE os amigos falaram que dava para tirar até R\$ 2.000,00 por quinzena; QUE quando saiu em 2018 não recebeu o FGTS e não reclamou na justiça, mas neste ano pagaram 2 (duas) parcelas de R\$ 840,00 referente a esse período; QUE saiu do Maranhão no dia



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

23.06.2023, chegando no dia 24, fez exames médicos somente no dia 01.07.2023 e começou a trabalhar no dia 04.07.2023; QUE esse período da saída do Maranhão até o dia que foi registrado nada recebeu; QUE veio de ônibus comercial sozinho, tendo pago de Sucupira do Norte para Colinas R\$ 30,00 e de Colinas/MA para Goiânia/GO R\$ 330,00 e de Goiânia para Inhumas R\$ 20,00; QUE a usina não pagou nenhuma dessas despesas, nem o [REDACTED] QUE gastou em torno de R\$ 220,00 com água, café a alimentação; QUE quando veio não tinha casa alugada e ia ficar com algum colega do Maranhão, mas estavam todas cheias e acabou ficando com outro colega de trabalho da Bahia, [REDACTED] que estava morando só; QUE o valor do aluguel do imóvel é de R\$ 400,00, cujo montante é dividido por 2 (dois); QUE a água dá em torno de R\$ 30,00 para cada um e a luz deu R\$ 70,00 para cada; QUE tem cama, tanto para o depoente como para o colega; QUE não foi fornecida roupa de cama nem travesseiro ou cobertor pela usina, pois trouxeram tudo de casa; QUE a casa tem dois quartos e uma sala e uma cozinha ficando cada trabalhador em um quarto; QUE tem banheiro, com chuveiro quente; QUE tem geladeira e fogão; QUE o colchão já tinha na casa quando chegou; QUE na casa não tem mesa para refeição, nem cadeiras, mas tem um sofá; QUE os produtos alimentícios são adquiridos e preparados pelos próprios trabalhadores e o pessoal da usina não tem participação nessas compras; QUE ninguém da usina visitou a casa que o depoente reside; QUE a sua CTPS digital está anotada pela Usina Centroalcool, mas nunca baixou essa CTPS para ver; QUE a usina não prometeu pagar a passagem do depoente; QUE também não prometeu pagar o aluguel; QUE quando saiu do Maranhão não sabia quanto ia receber, mas tinha por base o trabalho realizado em 2018; QUE em média tira salário na quinzena em torno de R\$ 1.600,00; QUE todos os dias é entregue um papel com o controle da produção de cada trabalhador; QUE a produção do depoente é medida pelo fiscal da sua turma, [REDACTED] QUE o pessoal que vai no ônibus com o depoente tem apenas um fiscal e são em torno de 25 trabalhadores; QUE anteriormente tinham mais trabalhadores, mas saíram; QUE os trabalhadores dispensados por justa causa são de outra turma; QUE esses trabalhadores apenas não concordaram com o valor do corte da cana e paralisaram o serviço e foram dispensados; QUE sempre há reclamação e as vezes atendem os trabalhadores e às vezes dizem que não podem aumentar; QUE recebeu o cartão alimentação sodexo no valor mensal de R\$ 200,00; QUE geralmente esse cartão é entregue no dia 05, se o trabalhador não faltar ao serviço; QUE nunca faltou ao trabalho, mas quem faltar um dia perde o valor total; QUE não é fornecida alimentação e o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

depoente é quem prepara o próprio café da manhã, almoço e jantar; QUE os produtos da alimentação são adquiridos pelo depoente no comércio; QUE toma o café da manhã antes de ir para roça (só café puro); QUE a marmita-térmica foi fornecida pela empresa e assim que assina o contrato recebe marmita, garrafa para água e os EPIs; QUE a lima é fornecida, e demora um pouco para trocar, mas troca; QUE levanta às 05:00 horas, pois faz a janta e só esquentar pela manhã e leva para a frente de trabalho; QUE pega o Ônibus em Inhumas por volta das 6:00 horas; QUE começa a trabalhar 07:00 horas e trabalha até 16:00 horas; QUE não tem intervalo para almoço de 1 (uma) horas, geralmente não fica parado e cada um para se quiser; QUE anteriormente havia um apito, mas alguns trabalhadores não paravam; QUE o fiscal permite que volte ao trabalho antes de uma hora; QUE o depoente não foi perguntado em que equipe queria ficar; QUE não sabe se os fiscais de turma recebem algum valor adicional em decorrência de trazer trabalhadores; QUE o [REDACTED] também corta cana e apenas organiza a produção; QUE o [REDACTED] é fiscal e não corta cana; QUE não conhece o [REDACTED] QUE não tem sido feitas as pausas de 15 minutos que estão previstas no contrato, pois como recebem por produção trabalham sempre; QUE tem cadeira e mesas no ônibus; QUE se a turma parasse dividida os bancos e mesas dariam para todos, mas não param e cada um come onde quer, inclusive no meio da roça ou em sombra de árvores; QUE na roça tem sido levado o banheiro químico, mas ninguém usa; QUE o depoente nunca usou o banheiro, pois já está no meio da cana e não vai até o banheiro; QUE faz as necessidades fisiológicas no mato; QUE tem somente um banheiro para todos por setor; QUE não trabalha nos domingos e no sábado somente até 11:00 horas; QUE nos feriados só trabalha quem quer, sendo consultado pelo fiscal; QUE nunca sofreu acidente no trabalho; QUE o técnico de Segurança vai na frente de trabalho, somente de vez em quando (nesse período que está trabalhando o viu duas vezes); QUE o técnico de segurança explicou sobre os EPIs só na integração; QUE não tem ambulância, mas tem um carro da empresa que pode levar o trabalhador em caso de acidente ou de alguém passar mal [REDACTED] e [REDACTED]; QUE não sabe informar o nome da fazenda que estava trabalhando ontem; QUE tem a reclamar da empresa é mais sobre o contrato anterior que ficaram 15 dias de serviço e o FGTS (esse último pago neste ano); QUE o preço da cana é fixado pelo [REDACTED] e o [REDACTED]

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

"QUE mora em João Dourado/BA e conhece um cidadão de nome [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e o [REDACTED] tem um grupo de wattsApp e manda mensagem para os vários trabalhadores e convida para vir trabalhar em Goiás; QUE no Grupo só pode receber mensagens mais não enviar; QUE o trabalhador que tem interesse pode falar com o [REDACTED] no WattsApp particular; QUE tem conhecimento de que o [REDACTED] recebe um valor de trinta e pouco ou quarenta e poucos reais por trabalhador que traz; QUE o [REDACTED] é registrado na Usina e trabalho como fiscal de turma; QUE o contato do Wattsapp ocorreu no início de junho, tendo saído da Bahia no dia 17 de junho e fazendo o exame admissional no dia 20.06.23 (apresentou comprovante); QUE fez o exame e passou uns quinze dias parados esperando a contratação; QUE esses dias parados não foram pagos, assim como o vale-alimentação somente passou a ser pago, após o efetivo trabalho; QUE as despesas de deslocamento foram pagas pelo depoente; QUE de João Dourado para Irecê/BA pagou um táxi compartilhado com colega [REDACTED] pagando R\$ 20,00 cada um e passagem de ônibus de Irecê/BA a Goiânia/GO o valor de R\$ 412,00; QUE gastaram nesses dois dias de viagem gastou em torno de R\$ 150,00 com água e alimentação, pagando mais R\$ 41,00 de ônibus de Goiânia para Itaberaí; QUE o [REDACTED] e [REDACTED] arrumou o imóvel e o depoente e o colega [REDACTED] mandaram R\$ 500,00 para alugar um imóvel mediante transferência bancária; QUE o imóvel foi alugado, mas quando o depoente e seu colega chegaram não gostaram do imóvel e procurou outro que alugaram por R\$ 700,00; QUE esse valor é dividido pelo depoente e o seu colega [REDACTED] ficando R\$ 350,00 para cada um, aí já incluído água e luz; QUE a dona do imóvel devolveu o valor de R\$ 500,00 pagos e o depoente se mudou com o seu colega para o outro imóvel; QUE na casa onde está morando não tem cama e dormem em colchão no chão; QUE comprou esse colchão usado; QUE não foi fornecida roupa de cama nem travesseiro ou cobertor; QUE a casa tem um quarto e sala conjugada com cozinha e um banheiro; QUE o banheiro não tem chuveiro quente; QUE não tem geladeira nem filtro; QUE somente tomam água gelada quando vão para a frente de trabalho, pois pega no ônibus; QUE o [REDACTED] já foi no seu atual imóvel; QUE na casa não tem mesa para refeição nem cadeira para se assentar e comem sentados em garrafa ou no chão; QUE compraram o fogão usado e todo ano compram e depois doam; QUE a sua CTPS digital está anotada pela Usina Controalcool; QUE já veio trabalhar nessa mesma Usina e todos anos vem, inclusive, tem FGTS não recolhido de outros anos, vindo a primeira vez em 2016;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

QUE desde o ano passado o contrato é anotado na carteira digital e não mais na física; QUE vem todos os anos na esperança de receber os atrasados; QUE sempre ao final do contrato de safra retorna para Bahia; QUE teve um ano, se não se engana 2020, que a Usina fez o ressarcimento do valor da passagem, porém não mais ocorreu e o depoente e os demais trabalhadores bancam o valor da passagem de ida e volta; QUE a usina não prometeu pagar o imóvel; QUE também não prometeu pagar o aluguel, mas pagar o valor do salário por produção; QUE o depoente recebe salário de mês 07: R\$ 1.858,87 (mês parcial); mês 08: R\$ 3.368,58; mês 09: R\$ 3.445,22 (conforme contracheque que apresentou); QUE também recebe um cartão alimentação sodexo no valor mensal de R\$ 200,00; QUE para receber o auxílio-alimentação não pode ter falta injustificada; QUE não é fornecida alimentação e o depoente é quem prepara o próprio café da manhã, almoço e jantar; QUE os produtos da alimentação são adquiridos pelo depoente; QUE o café da manhã é a própria marmitta do almoço, pois come parte da alimentação pela manhã e outra parte no almoço; QUE a marmitta-térmica foi fornecida pela empresa e assim que assina o contrato recebe marmitta, garrafa par água e os EPIS; QUE tem um caderno que anota toda a sua produção e no final já tem um controle de quanto vai receber; QUE começou a trabalhar no dia 03.07.23 na produção e com CTPS anotada a partir desse dia; QUE levanta às 04:50 horas para fazer a comida e que o Ônibus pega os trabalhadores em Itaberaí por volta das 5:50 horas; QUE começa a trabalhar 07:00 ou 07:30 horas dependendo da fazenda ser mais longe, dependendo do horário da chegada e trabalha até 15:00/15:30 horas; QUE no início havia um apito que informava o horário para alimentação de uma hora, porém depois não mandou mais parar e ninguém para além do tempo necessário de comer e recomençar o trabalho; QUE não tem sido feitas as pausas que estão previstas no contrato, pois como recebem por produção trabalham sempre e como não apitaram mais ninguém para; QUE no início o fiscal era o [REDACTED], mas depois que mudou o fiscal não houve mais os intervalos; QUE o atual fiscal da turma é o [REDACTED] (intervalo das 10:30 as 11:30 horas) e do outro grupo é o [REDACTED] (seria 11:30 às 12:30 horas); QUE se a turma parasse conforme o previsto os bancos e mesas dariam para todos, mas não param e cada um come onde quer, inclusive no meio da roça; QUE na roça tem sido levado o banheiro químico, mas ninguém usa pois é muito quente; QUE no dia de ontem o banheiro foi montado somente às 11:00 horas e isso ocorre quando se muda de áreas; QUE cada turma tem um banheiro; QUE não trabalha nos domingos e no sábado somente até 11:00 horas ou no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

máximo 12:00 horas; QUE nunca sofreu acidente no trabalho; QUE não sabe informar se na frente de trabalho tem materiais de primeiro socorros, mas nunca viu; QUE o técnico de Segurança, vai na frente de trabalho, mas não todos os dias; QUE não tem ambulância, mas tem um carro da empresa que pode levar o trabalhador em caso de acidente ou de alguém passar mal; QUE na frente de serviço não tem nada a reclamar, pois a sua reclamação é mais pela falta de fornecimento de local de morada e não fornecimento de alimentação, além da falta de lima e não reposição dos EPIs (botina estragada, mangotes rasgados); QUE não sabe informar o nome da fazenda que estava trabalhando ontem.

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

"QUE que antes de vir trabalhar em Goiás morava em Mirador/MA, [REDACTED] QUE já veio para Goiás nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2023, sempre para trabalhar na Usina Centroalcool na safra; QUE neste ano ficou sabendo do trabalho, por informação do [REDACTED] que ligou para o depoente convidando para vir trabalhar na Centroalcool; QUE entre 2014 e 2017 vinha com um "gato" conhecido [REDACTED], porém este faleceu e de 2018 a 2021 vinha a chamado pel [REDACTED] neste ano foi chamado pelo [REDACTED] QUE o tio do depoente trabalha na Usina desde 2021 e tem um irmão que assim que chegou saiu da Usina e foi embora para o Maranhão; QUE saiu do Maranhão no dia 17.09.2023, chegando no dia 20, fez exames médicos somente no dia 25.09.2023 e começou a trabalhar no dia seguinte; QUE esse período da saída do Maranhão até o dia que foi registrado nada recebeu, salvo R\$ 43,00 pelo dia que passou na Usina; QUE veio de ônibus comercial sozinho, tendo pego um Van de Mirador para Presidente Dutra (R\$ 50,00) e de Presidente Dutra pegou um ônibus para Goiânia (R\$ 450,00); QUE a usina não pagou nenhuma dessas despesas, nem o [REDACTED] QUE gastou em torno de R\$ 200,00 com água, café a alimentação; QUE um dos colegas que divide o aluguel atualmente com o depoente já morava com o seu irmão e ao chegar ocupou a vaga que era do seu irmão; QUE o valor do aluguel do imóvel é de R\$ 450,00, cujo montante é dividido por 3 (três); QUE a água dá em torno de R\$ 60,00 para cada um e a luz deu R\$ 100,00 dividido por três; QUE não tem cama e dorme em colchão no chão; QUE os demais colegas também não tem cama e dormem no colchão no chão; QUE não foi fornecida roupa de cama nem travesseiro ou cobertor pela usina, pois trouxeram tudo de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

casa; QUE a casa tem um quarto e duas salas, ficando dois trabalhadores numa e outro na outra, sendo que o quarto não é utilizado, pois é muito quente; QUE tem banheiro, com chuveiro quente; QUE não tem geladeira nem fogão e usa o do seu tio que mora na casa ao lado; QUE o colchão foi doado pela dona da casa que alugou; QUE na casa não tem mesa para refeição, nem cadeiras; QUE os produtos alimentícios são adquiridos e preparados pelos próprios trabalhadores e o pessoal da usina não tem participação nessas compras; QUE ninguém da usina visitou a casa que o depoente reside; QUE a sua CTPS digital está anotada pela Usina Centroatcool; QUE a usina não prometeu pagar a passagem do depoente nem dos seus colegas, não tendo falado nada sobre isso; QUE também não prometeu pagar o aluguel; QUE quando saiu do Maranhão não sabia quanto ia receber, mas tinha informação de que seria por produção; QUE em média tira salário na quinzena em torno de R\$ 1.600,00; QUE todos os dias é entregue um papel com o controle da produção de cada trabalhador; QUE a produção do depoente é medida pelo fiscal da sua turma, [REDACTED] QUE o pessoal que vem no ônibus é dividido por 2 (dois) fiscais, sendo cada turma tem em torno de 20 trabalhadores; QUE o outro fiscal é o [REDACTED]; QUE ainda não recebeu o cartão alimentação sodexo no valor mensal de R\$ 200,00; QUE geralmente esse cartão é entregue no dia 05, mas o depoente não recebeu; QUE nunca faltou ao trabalho e não tem informação; QUE não é fornecida alimentação e o depoente é quem prepara o próprio café da manhã, almoço e jantar; QUE os produtos da alimentação são adquiridos pelo depoente no comércio; QUE toma o café da manhã antes de ir par roça (só café puro); QUE a marmita-térmica foi fornecida pela empresa e assim que assina o contrato recebe marmita, garrafa para água e os EPIs; QUE a lima é fornecida, mas muitas das vezes tem que comprar, pois demora fornecer outra; QUE levanta às 04:00 horas para fazer a comida e que o Ônibus pega os trabalhadores em Inhumas por volta das 6:00 horas; QUE começa a trabalhar 06:30 ou 07:30 horas dependendo da fazenda ser mais longe, dependendo do horário da chegada e trabalha até 16:00 horas; QUE muitas das vezes passa das 16:00 horas QUE não tem intervalo para almoço e para somente o tempo necessário para comer; QUE para em torno de 30 minutos para descanso e alimentação; QUE o fiscal permite que volte ao trabalho antes de uma hora; QUE em outros anos havia um apito que informava o horário para alimentação de uma hora, porém nesse ano isso não ocorreu desde que o depoente está trabalhando; QUE no dia do registro dos trabalhadores esses são perguntados se querem ser registrados na ficha do [REDACTED] ou [REDACTED] QUE não sabe se esse



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

fiscais de turma recebem algum valor adicional em decorrência de trazer trabalhadores; QUE o [REDACTED] também corta cana; QUE o [REDACTED] também corta cana; QUE não tem sido feitas as pausas que estão previstas no contrato, pois como recebem por produção trabalham sempre e como não apitaram mais ninguém para; QUE se quiser parar pode, mas não tem a exigência; QUE quando está muito quente pode parar para tomar um sorinho, amolar o podão, tomar água; QUE tem cadeira e mesas no ônibus; QUE se a turma parasse conforme o previsto no papel os bancos e mesas dariam para todos, mas não param e cada um come onde quer, inclusive no meio da roça; QUE na roça tem sido levado o banheiro químico, mas ninguém usa; QUE o depoente nunca usou o banheiro, pois já está no meio da cana e não vai até o banheiro; QUE faz as necessidades fisiológicas no mato; QUE tem somente um banheiro para todos; QUE não trabalha nos domingos e no sábado somente até 11:00 horas; QUE nunca sofreu acidente no trabalho; QUE o técnico de Segurança vai na frente de trabalho, mas não todos os dias; QUE quando o técnico de segurança vai ele orienta os trabalhadores; QUE não tem ambulância, mas tem um carro da empresa que pode levar o trabalhador em caso de acidente ou de alguém passar mal [REDACTED]; QUE não sabe informar o nome da fazenda que estava trabalhando ontem, mas se não se engana é do [REDACTED]; QUE tem alguns fundos de garantia a receber da empresa, pois em alguns anos não foram recolhidos.

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

"QUE que antes de vir trabalhar em Goiás morava em Timbiras/MA, [REDACTED] QUE já veio para Goiás pela primeira vez, porém já viajou para outros Estados para esse mesmo trabalho; QUE ficou sabendo do trabalho, porque o fiscal [REDACTED] ligou para o depoente; QUE o fiscal ficou sabendo do seu telefone porque um irmão do depoente, de nome [REDACTED], já trabalhou na usina em outros anos e deixou o contato; QUE foi chamado no ano passado, porém não pode vir, porque sofreu um acidente; QUE neste ano o contato foi feito em janeiro, tendo sido informado que a safra teria início em junho e em junho houve novo contato e o depoente veio; QUE saiu do Maranhão no dia 16.06.2023, chegando no dia 18, fez exames médicos somente no dia 01.07.2023 e começou a trabalhar no dia 03 seguinte; QUE esse período de duas semanas não recebeu nada; QUE veio de ônibus juntamente com o seu irmão [REDACTED] e em agosto vieram outros 2 colegas da mesma cidade



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

e que vieram morar na mesma casa; QUE esses dois colegas () e " começaram a trabalhar em 17.08.2023, e que também foram chamados pelo "; QUE o depoente e o seu irmão mandaram dinheiro para o alugar o imóvel e quando chegaram já estava alugada a casa e tiveram que comprar fogão, geladeira, panelas e depois colchão; QUE inicialmente dormiam na rede, mas depois compraram colchões usados; QUE atualmente dormem em colchões no chão; QUE o valor do aluguel é de R\$ 450,00 (incluído água que é do poço), pagando também em torno de R\$ 100,00 dividido pelos 4 (quatro) trabalhadores; QUE vieram do Maranhão em Ônibus clandestinos, pagando R\$ 400,00 cada um (atualmente está no valor de R\$ 350,00); QUE além da passagem gastaram cada um em torno de R\$ 200,00 com água, café e alimentação; QUE fez o exame médico somente no mês de julho quando ia começar a trabalhar; QUE as despesas de deslocamento foram pagas pelo depoente e seu irmão e não houve ressarcimento; QUE não prometeram pagar tais despesas; QUE não foi fornecida roupa de cama nem travesseiro ou cobertor pela usina, pois trouxeram tudo de casa; QUE a casa tem dois quartos, ficando dois trabalhadores em cada quarto; QUE tem banheiro, com chuveiro quente; QUE tem uma geladeira que os próprios trabalhadores compraram usada; QUE quando for embora vai deixar esses equipamentos e se conseguir algum valor vende senão dá; QUE na casa não tem mesa para refeição, nem cadeiras; QUE os produtos alimentícios são adquiridos e preparados pelos próprios trabalhadores e o pessoal da usina não tem participação nessas compras; QUE a sua CTPS digital está anotada pela Usina Centroalcool; QUE a usina não prometeu pagar a passagem do depoente nem dos seus colegas, não tendo falado nada sobre isso; QUE também não prometeu pagar o aluguel; QUE quando saiu do Maranhão não sabia quanto ia receber, mas tinha informação de que aqui era bom de ganhar dinheiro; QUE na verdade é bom mesmo mas tem muito desconto; QUE em média tira salário na quinzena entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00 sempre na produção; QUE todos os dias é entregue um papel com o controle da produção de cada trabalhador; QUE a produção do depoente é medida pela fiscal da sua turma, cujo nome não se lembra; QUE no início o seu fiscal era o , mas atualmente é o . QUE o pessoal que vem no ônibus é dividido por 2 (dois) fiscais, sendo cada turma de 19 trabalhadores; QUE também recebe um cartão alimentação sodexo no valor mensal de R\$ 200,00; QUE para receber o auxílio-alimentação não pode ter falta injustificada; QUE nunca faltou e sempre recebeu; QUE não é fornecida alimentação e o depoente é quem prepara o próprio café da manhã, almoço e jantar;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

QUE os produtos da alimentação são adquiridos pelo depoente no comércio; QUE toma o café da manhã antes de ir para roça (cuscus, manteiga e café); QUE a marmita-térmica foi fornecida pela empresa e assim que assina o contrato recebe marmita, garrafa para água e os EPIs; QUE a lima é fornecida, porém como é só uma por mês não dá e tem que comprar; QUE levanta às 04:10 horas para fazer a comida e que o Ônibus pega os trabalhadores em Itaberaí por volta das 6:00 horas; QUE começa a trabalhar 07:00 ou 08:00 horas dependendo da fazenda ser mais longe, dependendo do horário da chegada e trabalha até 15:30 ou 16:00 horas; QUE para para almoçar por volta de 11:00 às 12:00 horas, por 20 a 30 minutos; QUE o fiscal permite que volte ao trabalho antes de uma hora; QUE no início havia um apito que informava o horário para alimentação de uma hora, porém depois o fiscal de sua turma não mandou mais parar e ninguém para além do tempo necessário de comer e recomeçar o trabalho; QUE não tem sido feitas as pausas que estão previstas no contrato, pois como recebem por produção trabalham sempre e como não apitaram mais ninguém para; QUE se quiser parar pode, mas não tem a exigência; QUE tem cadeira e mesas no ônibus; QUE se a turma parasse conforme o previsto no papel os bancos e mesas dariam para todos, mas não param e cada um come onde quer, inclusive no meio da roça; QUE na roça tem sido levado o banheiro químico, mas ninguém usa; QUE o depoente nunca usou o banheiro, pois já está no meio da cana e não vai até o banheiro; QUE faz as necessidades fisiológicas no mato; QUE tem somente um banheiro para todos; QUE não trabalha nos domingos e no sábado somente até 11:00 horas e no máximo 12:00 horas; QUE nunca sofreu acidente no trabalho; QUE o seu irmão já sofre um acidente e foi socorrido pela usina que levou ele no médico; QUE o técnico de Segurança, vai na frente de trabalho só de vez em quando; QUE não tem ambulância, mas tem um carro da empresa que pode levar o trabalhador em caso de acidente ou de alguém passar mal [REDACTED] e [REDACTED]; QUE na não ser a questão dos descontos; QUE não sabe informar o nome da fazenda que estava trabalhando ontem.

Depoimento do trabalhador resgatado [REDACTED]

"Que o [REDACTED] à mando do [REDACTED], gerente geral da Usina, ligou para o trabalhador para vir trabalhar em Inhumas; Que o [REDACTED] falou que o valor da cana cortada variava entre R\$0,80 à R\$1,30 e que iria receber por produção; Que o [REDACTED] pediu para convidar



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

outros trabalhadores; Que não sabe dizer se o [REDACTED] recebe por trabalhador arregimentado; Que chamou o [REDACTED] para vir junto, para dividir as despesas, que são muito altas; Que empreendeu a viagem para Inhumas no dia 25 de agosto, chegando no dia 26 de agosto; Que pagou a própria passagem e a despesa da viagem, que ficou em torno de R\$1.000,00; Que precisou pegar dinheiro emprestado com o vizinho para fazer a viagem; Que foi recebido pelo [REDACTED] no dia de sua chegada e que o [REDACTED] já estava procurando barracão para acomodar o trabalhador e o seu colega [REDACTED]; Que no dia seguinte já alugou o barracão por R\$300,00 para dividir entre os dois trabalhadores, rateando as despesas de água e de luz; Que o barracão fica localizado [REDACTED]

[REDACTED] Que no barracão não havia nenhum móvel; Que conseguiu armar sua rede; Que conseguiu um colchão emprestado; Que seus pertences ficam acomodados no chão ou na corda; Que o seu barracão só tem dois cômodos - sala e cozinha; Que ele dorme na sala e o [REDACTED] dorme na cozinha; Que não tem janelas para ventilar; Que o banheiro possui um chuveiro com água quente, vaso sanitário sem tampa, tem pia; Que o barracão não tem forro, causando muito calor por ter um teto baixo; Que o seu barracão está infestado de muriçoca; Que na cozinha não tem pia, fogão ou geladeira; Que usa a geladeira do vizinho para acomodar sua alimentação; Que tem um tanque de lavar roupas fora do barracão; Que começou a trabalhar no dia 01 de setembro de 2023; Que não recebeu os dias do seu trânsito para Inhumas até o início do seu trabalho; Que já está registrado; Que a empresa falou para o trabalhador que o preço da cana cortada variava de acordo com a tabela do sindicato; Que aqui ninguém viu o sindicato na roça para negociar o preço da cana; Que recebeu as luvas, mangote, facão, lima, botina, perneira, garrafa e marmita térmica; Que começou a cortar a cana pisada no preço de R\$1,30; Que à medida que aumentava a sua produção de corte de cana, a empresa diminuía o preço do metro cortado; Que chega a cortar cerca de 400 a 500 metros de cana por dia; Que faz cerca de R\$200,00 a R\$250,00 reais de diária; Que já chegou a fazer diária de R\$420,00; Que o ônibus da empresa o coleta no ponto entre 05h30 e 06h00; Que se levanta às 04h00 para fazer o seu almoço; Que a empresa não fornece a alimentação; Que chega no ponto do corte por volta das 06h30; que a empresa não oferece café da manhã; Que dificilmente faz o intervalo para o almoço; Que prefere não parar para almoçar por conta do calor do toldo do ônibus, que é maior do que o calor da roça; Que prefere parar para almoçar por volta das 15h00; Que não há controle sobre o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

seu intervalo; Que recebe por quinzena; Que recebe em média R\$2.500,00 por quinzena; Que tem uma quinzena ainda para receber e mais seis dias; Que não recebeu nenhum treinamento para começar a trabalhar; Que não viu kits de primeiros socorros na roça; Que a empresa fornece água potável por meio de um caminhão pipa; Que a empresa fornece o ônibus sem custo para o traslado casa/trabalho/casa; Que não viu banheiros na roça; Que chega a trabalhar até as 16h30; Que quando termina de cortar a cana do taião (medida entre duas ruas na roça de cana), o fiscal não libera para voltar para casa antes das 15h30; Que a empresa poderia fornecer moradia e condições melhores de trabalho; Que com o salário que ganha não consegue se alimentar e morar adequadamente; Que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa.

Como se pôde ver pelos depoimentos acima, não resta a menor dúvida de que a empresa CENTROALCOOL praticava, de forma fraudulenta, o aliciamento de trabalhadores, sendo o principal responsável por tal conduta o Sr. [REDACTED] supervisor de campo da empregadora. Veja que a maioria dos depoimentos citam o Sr. [REDACTED] (ou [REDACTED]) como a principal pessoa responsável pelo recrutamento de trabalhadores rurais, incluindo o aliciamento de migrantes.

Os depoimentos demonstram também, notadamente o do Sr. [REDACTED] que empresa CENTROALCOOL sempre fez uso de mão-de-obra de trabalhadores migrantes, oriundos do nordeste, sendo que até há alguns anos mantinha e fornecia alojamento a eles; depois, após desativar os alojamentos, a empresa continuou mantendo uma rede de arregimentação de trabalhadores migrantes, com o uso de "gatos" aliciadores de mão-de-obra, mas agora de forma velada, utilizando-se de subterfúgios de forma a fazer com que os rurícolas viessem por conta própria e arcassem com as despesas de alojamento e refeição.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

e. Dos trabalhadores resgatados que já haviam sido demitidos

Convém aqui abrir um tópico específico para tratar a respeito de 04 (quatro) dos trabalhadores resgatados, os quais já haviam sido demitidos por justa causa. Eram eles [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Segundo apurado durante as inspeções, tais trabalhadores foram demitidos na data de 05/10/2023, depois de terem reclamado do preço estipulado para aquele dia.

Acontece que, embora aparentemente a citada justa causa seja, na verdade, causa injusta, não nos cabe aqui adentrar nesse mérito.

No caso, havendo realmente a ocorrência da justa causa, configuraria o descumprimento do contrato de trabalho por parte dos empregados. Todavia, antes disso a empregadora já estava descumprindo os correspondentes contratos de labor, uma vez que havia aliciado esses obreiros em outras regiões do país e não estavam fornecendo-lhes alojamento e refeição, situação que os levou a se submeterem a condições degradantes de moradia.

Além do mais, a empregadora somente lhes pagou, como verbas rescisórias, o saldo de salário, deixando de garantir o retorno deles aos seus locais de origem, fato que, por si só, já configura outro descumprimento do contrato de trabalho e, ainda, o crime de recrutamento de trabalhadores, previsto no art. 207, §1º do Código Penal.

Desta forma, como a empresa empregadora ainda estava em dívida com esses 04 trabalhadores, eles também foram incluídos entre os trabalhadores resgatados, tendo em vista que também



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

estavam submetidos a condições degradantes de alojamento.

4. Da presença de advogado do empregador durante oitiva de empregados em procedimentos de fiscalização do trabalho

Conforme já informado, no dia 17/10/2023, quando nossa equipe chegou na sede da Justiça do Trabalho de Inhumas/GO para ouvir e colher depoimentos dos trabalhadores que estavam sendo resgatados, a Dra. [REDACTED], OAB/GO sob o nº [REDACTED] nos interpelou, dizendo que era advogada da Usina CENTROALCOOL e que gostaria de acompanhar as oitivas dos trabalhadores. Em resposta, os Auditores-Fiscais do Trabalho informou à causídica que estávamos ainda fase inquisitiva da ação fiscal e que a Convenção nº 81 da OIT garante à fiscalização trabalhista o direito de realizar o procedimento de oitiva em particular dos trabalhadores e, portanto, sua presença não seria permitida durante as oitivas. Com isso, a referida causídica se retirou, manifestando seu protesto de que tal ato constituía cerceamento de defesa.

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento de oitiva em particular dos trabalhadores, por parte da inspeção do trabalho, constitui não apenas uma prerrogativa dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mas, especialmente, um direito do trabalhador ouvido, com o fito de garantir sua integridade física e ausência de coação. Esse direito do trabalhador está sedimentado no art. 12, "c", I, da Convenção nº 81 da OIT, a qual possui hierarquia normativa supralegal (vide decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 466.343-SP) e, assim, prevalecente sobre todas as disposições conflitantes com o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906, de 1994), não havendo falar-se em cerceamento de defesa.

De fato, de forma direta e clara, a Convenção nº 81, da OIT, em seu art. 12, dispõe como escolha do Auditor-Fiscal do Trabalho o interrogatório, só ou em presença de terceiros, tanto do empregador, quanto dos trabalhadores.

Vejamos:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Art. 12 - 1. Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão autorizados: (...)

I) a interrogar, **seja só ou em presença de testemunhas**, o empregador ou o pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais; (grifei)
(...)

Recentemente, a Secretaria de Inspeção do Trabalho emitiu a Nota Informativa SEI nº 5072/2023/MTE (cópia no Anexo A-006), onde orienta, dentre outras, pelas seguintes assertivas:

“Diante da preservação da eficácia da ação fiscal, cabe ao Auditor-Fiscal do Trabalho ponderar quanto ao modus apropriado à oitiva do empregado. Por óbvio, a presença de representante e/ou advogado do empregador pode ser considerada fato impeditivo para uma exposição aprofundada e sem amarras por parte do obreiro, que pode se sentir constrangido na situação narrada”.

E conclui:

“Dessa forma, levando em conta a oitiva ocorrer na fase inquisitiva, não havendo qualquer acusação formal ou mesmo processo administrativo iniciado, e a previsão incontestável da Convenção nº 81, da OIT, **não há qualquer impedimento legal para que o Auditor-Fiscal, diante da análise do caso concreto, entenda ser contrário à eficácia da ação fiscal a oitiva de empregado diante de advogado/representante do empregador, impedindo assim a presença deste no local da entrevista.** Temos ainda que o princípio da eficácia na Inspeção do Trabalho e as cautelas necessárias ao atingimento dos objetivos legalmente instituídos a fiscalização trabalhista balizam de forma clara a atuação do agente público. (grifei).

Desta forma, como visto, não há se falar em ilegalidade e nem em cerceamento de defesa nos atos da Auditoria-Fiscal do Trabalho em ouvir



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

os trabalhadores sem a presença dos advogados da empresa empregadora.

5. Do histórico da empresa em relação ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Conforme já alhures salientado, a empresa CENTROALCOOL S.A. tem sido alvo constante de denúncias e, conseqüentemente, de fiscalizações por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo recebido cerca de 150 (cento e cinquenta) autos de infração somente nos últimos 10 (dez) anos (vide relação dos autos de infração no Anexo A-007).

Chama bastante a atenção e deve ser aqui ressaltado o fato de que em 26/07/2021, uma equipe de fiscalização, também composta por Auditores-Fiscais do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Polícia Rodoviária Federal, já ter realizado uma operação em face de mesma empresa, Usina CENTROALCOOL, para averiguar denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Na ocasião, foram encontrados 122 (cento e vinte e dois) trabalhadores migrantes em condições precárias de alojamento e que haviam sido demitidos coletivamente, conforme relatório da ação fiscal no Anexo A-008. Consta do citado relatório de fiscalização, que, embora a situação encontrada à época não tenha chegado a ser caracterizada como sendo "Trabalho análogo ao de escravo", as condições de moradia dos trabalhadores migrantes temporários da Usina CENTROALCOOL eram precárias, razão pelo qual houve a retirada daqueles trabalhadores dos citados abrigos, com a conseqüente assunção de responsabilidades por parte de citada empregadora.

Vejamos trecho do Relatório emitido à época, em julho de 2021, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (cópia no Anexo A-008) (os destaques não constam do documento original):



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

"[...] Foram fiscalizados os alojamentos destinados aos empregados arregimentados em outros Estados da Federação, pela Centroalcool, para se ativarem no corte de cana. O Empregador, com mais de 37 anos de atuação no mercado, capacidade instalada para processamento de 1,2 milhões de toneladas de cana/safra, ou seja, moagem de 5.500 toneladas/dia, com extração de 90%. A capacidade de armazenamento é de 30.000.000 litros, distribuídos em 05 tanques. O seu faturamento no período na safra (2013/2014) foi de aproximadamente R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais)1.

A Fiscalização compreendeu um total de, pelo menos, 9 (nove) casas utilizadas de forma improvisada como alojamento de 122 (cento e vinte e dois) trabalhadores (relação de empregados constante do Anexo A001), e localizadas em diversos endereços da área urbana do Município de Inhumas/GO.

Os trabalhadores arregimentados pela Usina Centroalcool foram trazidos de diversos Estados da Federação para trabalhar no corte manual de cana.

No momento em que ocorrida a Fiscalização, grande parte dos trabalhadores estava nos alojamentos, em razão da recente cessação do contrato de trabalho promovida pelo empregador. Consultados, os empregados alojados disseram que foram contratados, ainda nos Estados de origem, em cidades como Americana/SP, Quipapá/PE, Gameleira/PE, Bodocó/PE, São Raimundo Nonato/PI, entre outras, para trabalharem no período de safra. Os trabalhadores alegaram, ainda, que toda a negociação para a contratação foi intermediada pelo Sr. [REDACTED], que também era empregado da Centroalcool e responsável pelos alojamentos dos trabalhadores.

[...]

A situação encontrada pela Fiscalização foi apresentada aos prepostos do Usina Centroalcool (Sr. [REDACTED] Gerente de TI e RH, e Sra. [REDACTED], Advogada do empregador), que, prontamente, reconheceram as irregularidades relacionadas aos alojamentos improvisados e decidiram por alocar os 122 (cento e vinte e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dois) empregados em hotéis da cidade de Inhumas/GO.

Diante da situação irregular de alojamento dos trabalhadores arregimentados em outras localidades, e considerado o formato adotado para a demissão em massa dos trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nº /2021, com previsão de obrigações de fazer e não fazer, concernentes a retiradas dos empregados alojados em condições inadequadas e a não mais utilizar as estruturas improvisadas para o alojamento de trabalhadores (...)"

Na ocasião, como solução do conflito, foi negociado entre o representante do Ministério Público do Trabalho e os prepostos da CENTROALCOOL diversas obrigações, merecendo destaque o pagamento das verbas rescisórias, do dano moral individual em decorrência da degradância dos alojamentos e das despesas com alimentação dos trabalhadores migrantes, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho. À época, foi pago o montante de R\$ 386.290,92 de verbas rescisórias e R\$ 240.000,72 de Dano Moral Individual. Vejamos trechos do Termo de Ajuste de Conduta (cópia, na íntegra, consta junto do Relatório da referida ação fiscal de julho de 2021, no Anexo A-008).

"[...] CLÁUSULA 4ª. Pagar aos empregados em razão das más condições ambientais de trabalho e de alojamento, a título de indenização por danos morais individuais, abaixo discriminados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os empregados que estão até 30 (trinta) dias de trabalhando, sendo a indenização proporcional aos dias trabalhados, garantido o valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por trabalhador



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

CLÁUSULA 5ª. **Efetuar o pagamento das verbas rescisórias**, quais sejam, saldo de salários, férias + 1/3 e décimo terceiro salário no prazo estipulado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conforme Notificação para Apresentação de Documentos- NAD em anexo.

CLÁUSULA 6ª. Alojjar os trabalhadores, num total de 97 (noventa e sete), em hotel, pensão ou congênere até o dia do efetivo pagamento das verbas rescisórias e indenização por danos morais individuais, garantindo-se alimentação composta de café da manhã, almoço e jantar aos empregados, sem ônus para os trabalhadores, até o efetivo pagamento também.

CLÁUSULA, 7ª Deverá, ainda, a Compromissária **ressarcir o montante de R\$ 18,00 (dezoito reais) por dia, referente aos gastos com alimentação**, conforme o tempo de vínculo empregatício do empregado, inclusive sendo considerado como tempo de vínculo até a data de hoje, eis que os vínculos se consideram rompidos na data de hoje.

Como visto, os fatos encontrados pela equipe de fiscalização durante a recente operação, agora em outubro de 2023, são semelhantes àqueles constatados na operação de julho de 2021, inclusive no que se refere às condições precárias de alojamento, a existência de contratação de trabalhadores rurais migrantes temporários e a prática do aliciamento de trabalhadores por meio de "gatos". Ou seja, tudo aquilo que os representantes legais da empresa CENTROALCOOL estão agora tentando refutar como



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

verdadeiros, já era realidade há cerca dois anos.

E toda essa situação, como ampla e detalhadamente demonstrado no decorrer deste relatório, nada mudou em relação ao encontrado em julho de 2021. Inclusive, cabe ressaltar que o "gato" aliciador de mão-de-obra [REDACTED], em seu depoimento (cópia no Anexo A-002), cita a atuação, no passado, do "gato" [REDACTED], o mesmo aliciador citado no Relatório da operação de julho de 2021.

IX. DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES

No caso concreto em questão, além da incidência do crime de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, foram constatados elementos indicadores da prática de vários outros ilícitos. Vejamos.

1. Do exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205, CP)

Tendo em vista que durante as inspeções nas frentes de trabalho foram identificadas situações de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos cortadores de cana, FOI DETERMINADA A INTERDIÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES DE COLHEITA MANUAL DE CANA-DE-AÇÚCAR da empregadora CENROALCOOL, conforme Termo de Interdição n. 4.080.294-9, emitido em 17/10/2023 e entregue à Advogada da empresa, Dra. [REDACTED] (cópia no Anexo A-009).

Todavia, em nova inspeção realizada em 20/10/2023, sexta-feira, no mesmo local onde havia sido realizada a fiscalização no dia 16/10/2023, segunda-feira, foi constatado que as atividades de colheita de manual de cana-de-açúcar estavam sendo realizadas normalmente, em completo desrespeito à medida restritiva imposta



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Inclusive, em entrevistas com alguns trabalhadores encontrados no local, fomos informados que as atividades não haviam sido paralisadas em nenhum dia daquela semana.

Certamente, a decisão pelo descumprimento da interdição imposta pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO e EMPREGO partiu do principal gestor da empresa CENTROALCOOL, o Diretor-Presidente [REDACTED]

A suspensão da referida medida restritiva foi suspensa somente na data de 23/10/2023, conforme Termo de Suspensão n. 5.080.649-1 (cópia no Anexo A-010)

2. Do tráfico de pessoas (art. 149-A, CP)

De uma forma geral, a contratação irregular de trabalhadores de outras regiões configura, em tese, o crime de aliciamento de trabalhadores. Todavia, quando tal conduta se verifica com determinados fins específicos, estaremos diante de outro crime mais grave, qual seja, o de tráfico de pessoas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/04, define tráfico de pessoas como o **"recrutamento, transporte, transferência**, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, **de fraude**, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, **para o propósito de exploração"** (Grifei).

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 149-A, com redação dada pela Lei 13.344/2016, define como tráfico de pessoas as condutas de:

"Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, **com a finalidade de:** I -remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - **submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;** III- submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V- exploração sexual.” (grifei)

Também, a Instrução Normativa MTP n. 02/20211, do então Ministério do Trabalho e Previdência (que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências) determina que:

“Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho **identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo**, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23 desta Instrução Normativa.”

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - trabalho forçado;
- II - jornada exaustiva;
- III - condição degradante de trabalho;
- IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
- V - retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da **identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem**, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

- I - **data da contratação**, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhador ou data anterior;

II - **regularidade do transporte** junto aos órgãos competentes;

III - **correspondência entre as condições de trabalho** oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - **a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas**, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas **e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores** previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.” (Grifei).

Pode-se afirmar que, de maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

No caso em questão, há fortes elementos que comprovam que houve o aliciamento e a transferência dos trabalhadores resgatados em questão, mediante fraude e aproveitando-se da situação de vulnerabilidade dessas vítimas, dada a dificuldade de emprego em seus municípios de origem, sendo que tal transferência acabou por submetê-los a trabalho em condições análogas às de escravo, já que dessa condição foram resgatados.

A fraude está evidenciada na medida em que os prepostos da empresa CENTROALCOOL, utilizando-se de “gatos” aliciadores de mão-de-obra, recrutavam trabalhadores de outros estados, conforme já alhures explicado, fazendo com que viessem para Inhumas/GO e cidades vizinhas e fossem obrigados a alugar uma casa para



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

apresentar o comprovante de endereço para, assim, serem tratados como se moradores locais fossem. Com isso, se esquivavam das obrigações relacionadas às despesas de vinda do trabalhador, alojamento, alimentação e retorno desses migrantes aos seus locais de origem.

Assim, estando clara a prática do aliciamento e a transferência dos 53 (cinquenta e três) trabalhadores rurais resgatados, bem como a sua submissão a condições análogas às de escravo, há indícios da presença do elemento subjetivo do tipo previsto no supracitado dispositivo legal (art. 149-A, CP), ou seja, indícios de que o aliciamento e a transferência desses trabalhadores dos estados da Bahia, Maranhão e Piauí para Goiás se verificou com o fim de submetê-los a condições análogas às de escravo.

No caso, entendemos que tal prática criminosa deve ser atribuída ao principal gestor da empresa, o Diretor-Presidente [REDACTED] e, principalmente, ao Supervisor de Campo [REDACTED] sendo que este último atuava diretamente no recrutamento ou incumbia tal tarefa aos chefes de turma ("gatos" aliciadores de mão-de-obra) [REDACTED] e [REDACTED]

Por fim, cabe ressaltar que, segundo relatado nos depoimentos (transcrições feitas a cima e cópias no Anexo A-002), além das pessoas acima citadas, havia participação dos gestores da CENTROALCOOL [REDACTED] (RH), [REDACTED] (RH), [REDACTED] [REDACTED] (encarregado de campo) e [REDACTED] (participação duvidosa na Companhia e prestador de serviços pela empresa Henergy que também sofreu resgate de trabalhadores da condição análogo à de escravo), bem como de outros "gatos" conhecidos apenas com [REDACTED] e [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3. Do aliciamento de trabalhadores (art. 207, CP)

Conforme já acima salientado, não resta dúvidas da prática de aliciamento de trabalhadores por parte dos gestores da empresa CENTROALCOOL, conforme já amplamente detalhado neste relatório.

Acontece que como tal aliciamento resultou na submissão 53 (cinquenta e três) trabalhadores à condição análoga à de escravo, o ilícito de "aliciamento de trabalhadores" transmuda-se para o de tráfico de pessoas, restando o aliciamento apenas como eventual crime residual.

X. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação do citado grupo de rurícolas que laboravam na colheita manual de cana-de-açúcar para a Usina "CENTROALCOOL S.A", aqueles foram resgatados das condições degradantes de alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Os prepostos da empresa empregadora foram informados de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "condições degradantes de trabalho". Além disso, foram notificados, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹, a realizar o pagamento das

¹ Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.
Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciar o retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-011).

2. Do NÃO PAGAMENTO das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados

Como já alhures várias vezes salientado, sob o ardil de que os 53 trabalhadores resgatados não eram trabalhadores migrantes, mas sim moradores locais, os prepostos da empresa empregadora se negaram a realizar o pagamento de suas verbas rescisórias, cujo montante somou a cifra de R\$ R\$ 840.106,00 (oitocentos e quarenta mil e cento e seis reais), conforme Planilha de cálculos no Anexo A-012). Do total, o valor de R\$ 612.157,42 corresponde às verbas rescisórias devidas, com base na data de 19/10/2023, e R\$ 227.948,66 correspondem a ressarcimento de despesas arcadas pelos trabalhadores, mas que deveriam ter sido custeadas pela empregadora, como aquelas de vinda do trabalhador, moradia, alimentação e retorno aos seus locais de origem.

imediate cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 53 (cinquenta e três) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C² da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-013).

4. Das despesas da União referentes a aquisição de passagens para os trabalhadores retornarem aos seus estados de origem.

Como houve total recusa dos prepostos da empresa empregadora em assumir quaisquer responsabilidades em relação aos 53 (cinquenta e três) trabalhadores resgatados, inclusive no que concerne ao retorno deles aos seus estados/cidades de origem, os Auditores-Fiscais do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO comunicou que compraria as passagens àqueles que desejassem voltar para casa.

Dos 53 (cinquenta e três) resgatados, 42 (quarenta e dois) aceitaram a aquisição das passagens pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO e 11 (onze) dispensaram, optando por procurar outro emprego e permanecer em Goiás por mais alguns meses (vide cópias contendo os nomes dos solicitantes, com os correspondentes destinos, no Anexo A-0014).

Então, com o uso de cartão de crédito corporativo, adquirimos as passagens de ônibus para que os 42 trabalhadores resgatados, que optaram por ir embora, pudessem retornar às suas cidades de

² "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))"

³ "Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

origem (vide cópias das passagens Anexo A-014). Também tivemos que adquirir almoço para todos eles, no dia 20/10/2023, já que estavam na sede da Justiça do Trabalho à nossa disposição e não tinham como comprar e nem preparar alimentação (vide cópia do cupom fiscal no Anexo A-015).

As despesas custeadas pela União em relação aos 42 trabalhadores resgatados totalizaram o valor de R\$ R\$ 13.438,20 (treze mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), conforme discriminação abaixo e documentos anexos:

Despesa		Documento	Valor unitário	Quantidade	TOTAL
2	Passagens - ônibus	NF Anexo A-014	Variável	42 passageiros	R\$ 12.378,20
2	Refeições	Anexo A-015	20,00	53	R\$ 1.060,00
Total					R\$ 13.438,20

Entendemos que caberá à Advocacia Geral da União a avaliação da obrigatoriedade de cobrança judicial dos valores despendidos pela União com essas despesas dos trabalhadores resgatados, razão pela qual deverá ser enviada cópia deste relatório a tal instituição.

5. Dos autos de infração lavrados

Como já informado, a empresa CENTROALCOOL S.A. tem sido, rotineiramente, alvo de diversas denúncias, tendo passado por fiscalizações praticamente todos os anos pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Somente nos últimos 10 (dez) anos já recebeu cerca de 129 (cento e vinte e nove) autos de infração.

Todavia, referidas autuações em nada têm resolvido, uma vez que os gestores da referida empresa agem como se não houvesse leis de proteção ao trabalho, descumprindo, de forma gravíssima, várias obrigações, a exemplo dos limites de jornada. A situação só não é



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ainda pior porque referida empregadora já tem dificuldades em conseguir mão-de-obra na região, dada a sua nada boa reputação, obrigando-a a cumprir um mínimo de obrigações, sob pena ser excluída pelos próprios trabalhadores da região.

A presente auditoria em face da CENTROALCOOL teve como foco apenas a situação dos 53 trabalhadores migrantes encontrados em condições degradantes de moradia. Todavia, ainda assim, foram lavrados 25 (vinte e cinco) autos de infração, a maioria deles relacionada aos 53 (cinquenta e três) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

E ressalta-se, mais uma vez, como já afirmado em várias passagens desse relatório, que a **caracterização de determinada situação como sendo "trabalho análogo à condição de escravo" não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim pela quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo.** E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas no presente relatório, bem como nos 25 (vinte e cinco) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-016)

ID	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.641.707-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.651.246-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.651.331-9	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

4	22.651.333-5	001167-3	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.651.334-3	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.651.817-5	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	22.651.818-3	002181-4	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com § 1º, do art. 87, do Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021.
8	22.651.819-1	131885-3	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	22.651.820-5	103009-4	Manter em funcionamento estabelecimento, setor de serviço, máquina, equipamento ou atividade interdita.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.2.2 da NR-3, com redação da Portaria nº 1.068/2019.
10	22.651.821-3	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 74, §2º da CLT.
11	22.651.346-7	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	22.651.822-1	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			fração.	
13	22.651.823-0	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	22.651.824-8	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	22.651.825-6	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
16	22.651.826-4	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	22.651.827-2	231023-6	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	22.651.828-1	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
19	22.651.829-9	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
20	22.651.830-2	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
21	22.651.831	231079-	Deixar de fornecer roupas de cama	Artigo 13 da Lei



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

	-1	1	adequadas às condições climáticas locais.	5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
22	22.651.832-9	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
23	22.651.833-7	231018-0	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
24	22.651.834-5	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
25	22.651.835-3	231074-0	Manter compartimentos destinados às bacias sanitárias e/ou aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.3.3.1.1 e 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.4, alíneas "a", "b", "c" e "d", 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

XI. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os 53 trabalhadores resgatados foram entrevistados e vários deles prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais, a exemplo do aliciamento (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-003);



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

b) Além dos depoimentos dos trabalhadores resgatados, a equipe de fiscalização ouviu duas pessoas envolvidas diretamente no aliciamento de mão-de-obra, [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] (cópias dos depoimentos no Anexo A-002), e tentou ouvir outros envolvidos, mas não obtivemos colaboração (auto de infração por resistência n. 22.651.331-9, capitulado no art. 630, §3º do da CLT).

c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-001;

d) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

XII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	CPF	FONE	LOCAL DE ORIGEM
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Tabocas/BA
2				Tabocas/BA
3				Tabocas/BA
4				São Raimundo Nonato/PI
5				Mirador/MA
6				São Raimundo Nonato/PI
7				Timbiras/MA
8				Vitória do Mearim/MA
9				Delta/MG
10				Piracuruca/PI
11				Rio Preto/SP
12				Maribondo/AL
13				Mirador/MA
14				Brejo Velho/BA
15				Tabocas do Brejo/BA
16				Rio Verde/GO



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

17				Mirador/MA
18				Ana Dias/AL
19				Timbiras/MA
20				Colinas/MA
21				Mirador/MA
22				Mirador/MA
23				Brejo Velho/BA
24				Serra Dourada/BA
25				Timbiras/MA
26				Tabocas/BA
27				São Raimundo Nonato/PI
28				Mirador/MA
29				Brejo Santo/CE
30				João Dourado/BA
31				CORRENTINA/BA
32				Tabocas do Brejo/BA
33				Afonso Cunha/MA
34				AUGUSTINÓPOLIS/TO
35				Brejo Velho/BA
36				Ipiranga/PI
37				SUCUPIRA DO NORTE/MA
38				São Raimundo Nonato/PI
39				São Raimundo Nonato/PI
40				Brejo Velho/BA
41				Brejo Velho/BA
42				Santa Luz/BA
43				João Dourado/BA
44				Olímpia/SP
45				Mirador/MA
46				Mirador/MA
47				Olímpia/SP
48				CORRENTINA/BA
49				Jacobina/BA
50				Mirador/MA
51				Aldeias Altas/MA
52				Mirador/MA
53				Timbiras/MA



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XIII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais, inclusive telefone de contato, dos 53 (cinquenta e três) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-013) e nos termos de depoimentos (Anexo A-002 e Anexo A-003).

XIV. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 53 (cinquenta e três) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que os mais antigos laboravam para os referidos empregadores há cerca de 04 (quatro) meses, embora alguns tenham sido aliciados desde o início de junho, portanto, há 05 (cinco) meses. Assim, a situação de exploração em sob análise já perdura por, no mínimo, tal período de 05 (cinco) meses.

No mais, como se pôde verificar pelos depoimentos prestados, notadamente o do Sr. [REDACTED] (cópia no Anexo A-002), há vários anos que os prepostos de tal empregadora vem assim agindo, ou seja, aliciando trabalhadores em outras cidades/estados e, irregularmente, deixando-lhes de arcar com as despesas de vinda e retorno desses trabalhadores, bem como de fornecer-lhes alojamento e alimentação durante a duração dos contratos de trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XV. DA CONCLUSÃO

As violações descritas neste relatório, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face da empresa empregadora "**CENTROALCOOL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

As condições análogas às de escravo restaram evidenciadas pelo conjunto das situações a que os obreiros sob comento foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos: [...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravidão, todos eles objeto de autuação. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa empregadora "CENTROALCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 53 (cinquenta e três) rurícolas já acima nominados no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravidão, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

XVI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e/ou adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos/instituições:

- a) **DETRAE** - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT-Secretaria de Inspeção do Trabalho, do MTE-Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região;
- c) **MPF** - Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás;
- d) **PF** - Polícia Federal - Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás;
- e) **AGU** - Advocacia Geral da União (tendo em vista a necessidade de cobrança dos valores despendidos pela União com despesas dos trabalhadores resgatados, conforme acima explicado);
- f) **MPE** - Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça da Comarca Inhumas/GO (tendo em vista a existência de processo de recuperação judicial da empresa em questão).

É o relatório.

Goiânia/GO, 15 de outubro de 2023.

gov.br